

Proc.º n.º 30/2018

Demandante: FUTEBOL CLUBE DO PORTO - FUTEBOL SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

### **Acórdão Arbitral**

#### **(i) Competência, instalação e instância arbitral:**

Após os impulsos da demandante, na sequência dos Processos proferidos em sede de Recurso Hierárquico Impróprio números:

- (i) RHI 54 – 17/18, tramitado pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Federação Portuguesa de Futebol);
- (ii) RHI 63 – 17/18, tramitado pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Federação Portuguesa de Futebol);
- (iii) RHI 66 – 17/18, tramitado pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Federação Portuguesa de Futebol);
- (iv) RHI 81 – 17/18, tramitado pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Federação Portuguesa de Futebol);
- (v) RHI 79 – 17/18, tramitado pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Federação Portuguesa de Futebol);

São partes na presente arbitragem necessária a demandante FUTEBOL CLUBE DO PORTO - FUTEBOL SAD e demandada, em função da actuação da sua Secção Profissional do Conselho de Disciplina nos acima referidos cinco processos, a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, aqui recorrida.

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (adiante apenas “TAD”) para julgar os presentes recursos de jurisdição arbitral necessária está definida e atribuída nos termos da lei pelos art.º

1.º, n.º 2, art.º 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e art.º 5.º, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, diploma que cria o TAD e aprova a respectiva lei (adiante referida como a “Lei do TAD”).

A Demandante designou como árbitro, em todos estes processos, Tiago Gameiro Rodrigues Bastos e a Demandada, igualmente para todos, Sérgio Castanheira, após recusa do árbitro inicialmente indicado Pedro Melo no processo 30/2018, e, ainda, conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD e actuando como presidente do colégio arbitral foi designado por estes dois árbitros, Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros para presidir ao colégio arbitral no processo inicial e nos subsequentes e ora apensos.

Os actos de aceitação do encargo de árbitro, que completam os colégios arbitrais, têm data, em cada um dos processos: 30 de Maio de 2018 em dois deles; 7 de Junho; e 26 Julho, outros dois, pelo que os colégios arbitrais se consideram constituídos nestas datas de acordo com o previsto no artigo 36.º da Lei do TAD.

Nestes autos foi proferido despacho de apensação dos processos que eram tramitados junto do TAD com os números 34/2018; 39/2018; 45/2018; e 46/2018 cujo despacho que fundamenta a referida apensação foi notificado às partes a 6/2/2019 e apensação, sem oposição destas, despachada a 1/3/2019, passando, por isso, a tramitar-se todos os recursos nestes autos e com referência ao processo 30/2018 desde então.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

**(ii) Saneamento:**

Inexistindo nulidades, exceções dilatórias ou questões prévias sobre as quais o Tribunal devesse tomar conhecimento, foi proferido despacho no sentido de que os autos prosseguissem os seus termos.

A presente arbitragem tem como objecto a impugnação das decisões plasmadas nos **Acórdãos proferidos pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol**, proferidas no âmbito dos Recursos Hierárquicos impróprios tramitados nos processos disciplinares:

- (i) RHI 54 – 17/18, cujo acórdão foi proferido e notificado em 28/3/2018 e interposto o presente recurso em recurso 9/4/2018;
- (ii) RHI 63 – 17/18, cujo acórdão foi proferido e notificado em 10/4/2018 e interposto o presente recurso arbitral em 17/4/2018;
- (iii) RHI 66 – 17/18, cujo acórdão foi proferido e notificado em 24/4/2018 e interposto o presente recurso arbitral em 4/5/2018;
- (iv) RHI 81 – 17/18, cujo acórdão foi proferido e notificado em 5/6/2018 e interposto o presente recurso arbitral em 15/6/2018;
- (v) RHI 79 – 17/18, cujo acórdão foi proferido e notificado em 5/6/2018 e interposto o presente recurso arbitral em 15/6/2018;

Foi citada, também, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, como Contra-interessada, mas esta não interveio em nenhum dos recursos.

Em diligência de instrução, após notificação para tanto, a demanda juntou aos autos o comprovativo da notificação do acórdão proferido no RHI 63 – 17/18, que não constava do processo já junto aos autos.

Analisadas as respetivas tramitações, de acordo com o disposto no art. 287.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, adiante tendencialmente apenas “RD-LPFP”, e o n.º 2 do art. 54.º da LTAD, conjugados com os documentos que constam dos autos, foi proferido despacho nos entido de que os recursos foram todos tempestivos.

Temos pois que,

Se insurge nos presentes autos a demandante/recorrente contra a confirmação das penas que lhe foram aplicadas ao abrigo do RD-LPFP, no âmbito dos respectivos processo disciplinares, pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol nos moldes seguintes<sup>1</sup>:

- (i) **RHI 54 – 17/18:** *Condenação em Infracção p. e p. pelo art. 127.º-1 do RD (Inobservância de outros deveres), ex vi art. 35.º-1, f), do Regulamento de Competições da LPFP e arts. 6.º-1, g), e 9.º-1, m), vi), do Anexo VI desse Regulamento de Competições: multa de € 153,00; § Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, a), do RD (Comportamento incorrecto do público): multa de € 765,00; § Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, b), do RD (Comportamento incorrecto do público): € 4.020,00.*
- (ii) **RHI 63 – 17/18:** *Infracção p. e p. pelo art. 127.º-1 do RD (Inobservância de outros deveres), ex vi art. 35.º-1, f), do Regulamento de Competições da LPFP e arts. 6.º-1, g), e 9.º-1, m), vi), do Anexo VI desse Regulamento de Competições: multa de € 153,00; § Infracção p. e p. pelo art. 186.º-2 do RD (Arremesso perigoso de objetos): multa de € 7.650,00; § Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, a), do RD (Comportamento incorrecto do público): multa de € 765,00; § Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, b), do RD (Comportamento incorrecto do público): € 8.610,00;*
- (iii) **RHI 66 – 17/18:** *Infracção p. e p. pelo art. 186.º-2, do RD (Arremesso perigoso de objectos): multa de € 7.650,00; § Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, a), do RD (Comportamento incorrecto do público): € 765,00; § Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, b), do RD (Comportamento incorrecto do público): € 2.870,00;*
- (iv) **RHI 81 – 17/18:** *Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, a), do RD (Comportamento incorrecto do público): multa de € 383,00; § Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, b), do RD (Comportamento incorrecto do público): € 4.020,00;*

---

<sup>1</sup> Seguimos aqui, o articulado da

- (v) **RHI 79 – 17/18:** *Infracção p. e p. pelo art. 127.º-1 do RD (Inobservância de outros deveres), ex vi art. 35.º-1, f), do Regulamento de Competições da LPFP e arts. 6.º-1, g), e 9.º-1, m), vi), do Anexo VI desse Regulamento de Competições: multa de € 153,00; § Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, a), do RD (Comportamento incorrecto do público): multa de € 765,00; § Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, b), do RD (Comportamento incorrecto do público): € 4.020,00*

Pede a Demandante, nos requerimentos iniciais que deram entrada, sucessivamente, nas datas já acima individualmente indicadas para cada processo, que, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD, seja proferida decisão por este tribunal que revogue cada uma das decisões do Pleno Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, também já devidamente elencadas, com os fundamentos que detalhadamente melhor constam das respectivas petições iniciais e que se resumem no essencial do seu posicionamento que se dá aqui por integralmente reproduzido, e relativamente ao qual estes trechos, que se transcrevem, retirados desses articulados permitem uma razoável súmula, caso a caso:

**RHI 54 – 17/18:** Recurso do acórdão de 28-03-2018, do Pleno do Conselho de Disciplina da FPF, onde conclui que:

*“(…) 75. Tudo o que vem dito desagua numa só conclusão: os presentes autos não aportam elementos probatórios suficientes para concluir com certeza de que os condutas infractoras foram praticadas por sócio ou simpatizante da Demandante, nem tão pouco que esta última nada tenha feito para impedir a ocorrência de tais condutas.*

*76. Precisamente porque não se prova uma conduta culposa por parte da Demandante que sustente a sua condenação pela prática dos ilícitos disciplinares previstos pelos arts. 186.º-2 e 187.º-1, b) do RD, deverá determinar-se a revogação da decisão condenatória.”*

**RHI 63 – 17/18:** Recurso do acórdão de 05-06-2018, do Pleno do Conselho de Disciplina da FPF, onde conclui que

*“(…) 82. Tudo o que vem dito desagua numa só conclusão: os presentes autos não aportam elementos probatórios suficientes para concluir com certeza de que as condutas infractoras foram praticadas por sócio ou simpatizante da Demandante, nem tão pouco que esta última nada tenha feito para impedir a ocorrência de tais condutas.*

*83. Precisamente porque não se prova uma conduta culposa por parte da Demandante que sustente a sua condenação pela prática dos ilícitos disciplinares previstos pelos arts.*

*127.º-1, 186.º-2 e 187.º-1, a) e b) do RD, deverá determinar-se a revogação da decisão condenatória.”*

**RHI 66 – 17/18:** Recurso do acórdão de 10-04-2018, do Pleno do Conselho de Disciplina da FPF, onde conclui que:

*“(…) 88. Tudo o que vem dito desagua numa só conclusão: os presentes autos não aportam elementos probatórios suficientes para concluir com certeza de que os condutas infractoras foram praticadas por sócio ou simpatizante da Demandante, nem tão pouco que esta última nada tenha feito para impedir a ocorrência de tais condutas.*

*89. Precisamente porque não se prova uma conduta culposa por parte da Demandante que sustente a sua condenação pela prática dos ilícitos disciplinares previstos pelos arts. 186.º-2 e 187.º-1, a) e b) do RD, deverá determinar-se a revogação da decisão condenatória.”*

**RHI 81 – 17/18:** Recurso do acórdão de 05-06-2018, do Pleno do Conselho de Disciplina da FPF, onde conclui que:

*“(…) 80. Tudo o que vem dito desagua numa só conclusão: os presentes autos não aportam elementos probatórios suficientes para concluir com certeza de que os condutas infractoras foram praticadas por sócio ou simpatizante da Demandante, nem tão pouco que esta última nada tenha feito para impedir a ocorrência de tais condutas.*

*81. Precisamente porque não se prova uma conduta culposa por parte da Demandante que sustente a sua condenação pela prática dos ilícitos disciplinares previstos pelo art. 187.º-1, a) e b) do RD, deverá determinar-se a revogação da decisão condenatória.”*

**RHI 79 – 17/18:** Recurso do acórdão de 05-06-2018, o Pleno do Conselho de Disciplina da FPF, onde conclui que:

*“(…) 79. Tudo o que vem dito desagua numa só conclusão: os presentes autos não aportam elementos probatórios suficientes para concluir com certeza de que as condutas infractoras foram praticadas por sócio ou simpatizante da Demandante, nem tão pouco que esta última nada tenha feito para impedir a ocorrência de tais condutas.*

*80. Precisamente porque não se prova uma conduta culposa por parte da Demandante que sustente a sua condenação pela prática dos ilícitos disciplinares previstos pelos arts. 127.º-1, 187.º-1, a) e b) do RD, deverá determinar-se a revogação da decisão condenatória.”*

Regularmente citada contestou a Demandada, tempestivamente, nas datas sucessivas – e com referência à ordem dos processos que vimos usando – em 18/4/2018; 30/4/2018; 17/5/2018;

27/6/2018; 27/6/2018 tendo sustentado a absoluta legalidade das decisões recorridas e, por maioria, que as mesmas devem ser confirmadas e mantidas fazendo, também, detalhada exposição no sentido de que a interpretação e julgamento do acórdão são os correctos atendendo aos interesses em causa e que a argumentação da Recorrente não obnubila a necessária conclusão mesmo que ficta ou presumida de que existiu por parte da demandante efectiva responsabilidade, por acção ou omissão, na prática dos ilícitos disciplinares nos moldes que longamente expõe sustentam a sua posição, remetendo-se aqui para o teor das contestações que se dão aqui por reproduzidas.

Mais requereu e sustentou a Demandada que há lugar ao reconhecimento, que requereu em todos os processos, depois apensados, de isenção do pagamento da taxa de arbitragem.

**(vi) Do valor da presente arbitragem.**

Indicou a Demandante, no que a Demandada aceitou, como valor de cada um dos processos aqui apensados o valor de cada uma das penalidades económicas decretadas para cada um dos jogos sob análise, contra as quais aqui se insurge, pelos respectivos valores seguintes: (i) €12.810,00; (ii) €17.178,00; (iii) € 11.285,00; (iv) € 4.403,00; e (v) € 4.938,00.

Considerando que estamos perante recursos decorrentes da aplicação de sanções pecuniárias, o valor da presente causa deverá corresponder ao valor monetário das sanções pecuniárias que foram aplicadas à Demandante conforme vêm impugnadas, e que é fixado relativamente a cada conjunto de infracções, referente a cada um dos jogos a que se reportam, nos valores descritos no parágrafo anterior conforme dispõe o artigo 33.º, al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Temos, pois, que independentemente da ordenada apensação, para efeitos de custas cada processo manterá a sua autonomia e o valor que a Demandante lhe deu e com o qual a Demandada expressamente concordou, o que se determina.

As partes dispõem de personalidade, capacidade e legitimidade processual, não existindo quaisquer excepções que cumpram apreciar. O tribunal arbitral é o competente para julgar o presente litígio, nos termos fixados pela Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, entretanto alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho “**LTAD**”

(vii) **Instrução:**

Todos os Processos disciplinares instrutores das sanções aqui ora recorridas foram juntos aos autos com cada uma das Contestações da Demandada, com a especialidade do caso do [RHI 63 (17/18)], no condicionalismo que os autos documentam.

A Demandada também juntou Notícia do Jornal de Notícias de 21.04.2018 nos processos n.º 34/18 e 46/2018.

(viii) **Objecto da arbitragem:**

De acordo com as alegações das Partes e o petitório subsequente, o exame e a decisão da causa objecto da presente instância arbitral incidirá sobre as seguintes questões essenciais, que ora se expõem, de forma perfunctória e concisa para efeitos da delimitação da instrução prevista no artigo 57.º, n.º 2, da Lei do TAD, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de Direito suscitadas:

**§ Único** – Saber se os comportamentos em causa naquele enquadramento fáctico e a conduta sancionada nos Acórdão impugnados, na específica condicionante de causalidade e culpa, conforme resumidas acima no ponto (iii) deste despacho, que se dão aqui por reproduzidos de

novo, e melhor desenvolvida em cada requerimento arbitral, podem, ou não, ser imputados à Demandante nos moldes em que o foram em cada um dos Acórdãos aqui *sub judice* e com os efeitos aí reclamados, na formulação conclusiva idêntica que se transcreve dos requerimentos iniciais arbitrais, variando apenas as normas do RD invocadas seguinte: ***“Tudo o que vem dito desagua numa só conclusão: os presentes autos não aportam elementos probatórios suficientes para concluir com certeza de que os condutas infractoras foram praticadas por sócio ou simpatizante da Demandante, nem tão pouco que esta última nada tenha feito para impedir a ocorrência de tais condutas.*”**

***76. Precisamente porque não se prova uma conduta culposa por parte da Demandante que sustente a sua condenação pela prática dos ilícitos disciplinares previstos pelos arts. (...), deverá determinar-se a revogação da decisão condenatória”.***

**(ix) Da Prova e do encerramento da audiência:**

Nos seus Requerimentos iniciais e nas Contestações oferecidas Demandante e Demandada arrolaram a seguinte prova testemunhal:

- **No processo n.º 30/2018 (i): A Demandante:** Fernando Saúl de Sousa, (a ouvir à matéria alegada em 1.2 da Contestação) por videoconferência. **A Demandada:** 1. Reinaldo Teixeira; 2. Carlos Carmo; 3. António Reis; 4. Comandante Luís Duarte Alves.
- **No processo n.º 30/2018 (ii): A Demandante:** Carlos Carvalho, ( a ouvir à matéria alegada em 2.1 da Contestação) por videoconferência.; **A Demandada:** 1. Reinaldo Teixeira; 2. Paulo Renato; 3. Fernando Silva; 4. Comandante João Paulo Caetano.
- **No Processo 39/2018 (iii):** A Demandante não arrolou prova testemunhal; **A Demandada:** 1. Reinaldo Teixeira; 2. Nuno Pedro; 3. Victor Rosa; 4. Tenente-Coronel Jorge Amado;
- **No Processo 45/2018 (iv):** A Demandante não arrolou prova documental: **A Demandada:** 1. Reinaldo Teixeira; 2. João Moreira; 3. Rui Manhoso;

- **No Processo 46/2018 (v): A Demandante:** Carlos Carvalho, (sem indicação da matéria a que depõe) Director de Segurança por videoconferência; **A Demandada:** 1. Reinaldo Teixeira; 2. António Soares; 3. João Castro;

Foi admitido o depoimento das testemunhas arroladas e a gravação da prova, tendo as partes sido notificadas para, no prazo regulamentar, virem indicar, onde tal não tenha acontecido, qual a matéria de facto à qual vai responder cada uma das testemunhas por si arroladas

Por requerimento verbal confirmado em 5 de Novembro de 2019, por escrito, as partes vieram a prescindir da produção de prova e de alegações orais, desmarcando-se a diligência de audiência de discussão e julgamento tendo requerido e sido deferido a produção e alegações escritas.

Neste conspecto, não se realizou audiência de julgamento nem se produziu mais prova que a já referida e as partes produziram alegações por escrito.

Assim, finda a instrução dos autos, cumpre decidir.

#### **DA MATÉRIA DE FACTO.**

Como vem referido acima, além da prova documental junta aos autos, e que se reconduz no essencial à reprodução da mesma prova já analisada para a fixação da matéria de facto conforme julgada pelas instâncias, e constante da decisão *sub judicio* neste autos, não foi produzida qualquer nova prova no sentido, quer de confirmar, quer de infirmar aquela que veio fixada já das instâncias.

Se vemos bem, aliás, todo o *thema decidendum*, como configurado pela Demandante, nos remete no essencial para a interpretação jurídica das normas substantivas e adjectivas nas quais se estribaram as decisões recorridas contra as quais a Demandante se insurge.

Em sede de recurso, e não tendo sido impugnada, nem infirmada a matéria de facto que as instâncias fixaram, será à mesma que teremos de ater-nos para a aplicação das normas e a decisão jurídica dos pleitos.

Temos, pois, que vem fixado, com oposição da Demandante, no âmbito dos processos disciplinares que culminaram com os recursos que aqui se julgam, a seguinte matéria de facto com interesse para a boa decisão da(s) causa(s), e que transcrevemos de seguida individualizada com referência ao número do processo do TAD:

**Processo 30/2018 - (RHI 54 – 17/18)**

**“Factos provados:**

- 1) No dia 11 de Fevereiro de 2018 realizou-se o jogo, oficialmente identifica com o n.º 12208 (203.01.197), entre a Grupo Desportivo de Chaves -. Futebol SAD e a Futebol Club do Porto – Futebol DAS, que ocorreu no Estádio Municipal Eng.º Manuel Branco Teixeira;
- 2) Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto, situados na bancada topo norte do Estádio, local em que se encontravam os GOAs do F.C. Porto, aos 6 minutos de jogo, da primeira parte rebentaram 6 petardos;
- 3) Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto, situados na bancada topo norte do estádio, local em que se encontravam os GOAs do F.C. Porto, aos 28 minutos de jogo, da primeira parte, rebentaram 1 petardo e deflagraram lançaram para o terreno de jogo uma tocha de fumo, que caiu junto à vedação destes adeptos;
- 4) Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto, situados na bancada topo norte do Estádio, local em que se encontravam os GOAs do F.C. Porto, aos 11 minutos de jogo, da segunda parte, rebentaram um petardo;
- 5) Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto, situados na bancada topo norte do Estádio, local em que se encontravam os GOAs do F.C. Porto, aos 45 minutos de jogo, da segunda parte, rebentaram um petardo;
- 6) Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto, situados na bancada topo norte do Estádio, local em que se encontravam os GOAs do F.C. Porto, aos 45+4 minutos de jogo, da segunda parte, rebentaram dois petardos;
- 7) Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto, situados na bancada topo norte do Estádio, local em que se encontravam os GOAs do F.C. Porto, 4 minutos depois do jogo ter terminado rebentaram um petardo;
- 8) Tais adeptos por estarem localizados em bancadas exclusivamente a eles afetos, bem assim serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao Clube, tais como bandeiras, cachecóis e camisolas, são apoiantes e simpatizantes da Arguida Recorrente.
- 9) No total, foram utilizados 13 engenhos pirotécnicos (doze petardos e uma tocha luminosa).
- 10) A Recorrente não impediu que adeptos afectos à Futebol Clube de Porto – Futebol SAD, deflagrassem no recinto desportivo (Estádio Municipal Eng.º Manuel Branco Teixeira) treze engenhos pirotécnicos (12 petardos e uma tocha).

- 11) A Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos acontecimentos incumpe deveres legais e regulamentares de formação e vigilância que lhe incumbem e com isso assumindo comportamentos não garantidores de segurança e de prevenção da violência que sobre si igualmente impendem.
- 12) A Recorrente na presente época desportiva apresenta antecedentes disciplinares (bem como nas imediatamente anteriores).

### **(...) Motivação**

A análise conjugada de toda a prova, segundo a convicção do julgador baseada nas regras da experiência comum, permitiu a formação dos juízos conclusivos aludidos em 10) e 11).

O conteúdo das alegações da Recorrente não afastam a relevância disciplinar dos factos, considerando os tipos normativos especificamente pertinentes para o caso *sub judice*.

Isto, tanto mais que, sobre a Recorrente, paira um histórico e um reiterar de acontecimentos idênticos em muitos jogos, conforme o demonstra o respectivo cadastro disciplinar. Pelo que, sendo previsível tal ordem de eventos, impõe-se o reforço de estratégias, mecanismos e ações preventivas e obstaculizadoras de tais acontecimentos. O caso *sub judice* demonstra, só por si, que ainda subsistem lacunas na adopção e implementação de estratégias preventivas indutoras do cumprimento de deveres legais e regulamentares a que o Futebol Clube do Porto – Futebol SAD se encontra vinculada, designadamente junto dos seus GOAS.

A ocorrência do deflagramento, pelos adeptos da Recorrente, dos descritos engenhos pirotécnicos no interior do Estádio não pode deixar de ser considerada como grave (a quantidade dos mesmos apenas releva para a graduação da sanção). Acresce à nossa ponderação que, para além do senso comum, numa SAD como a Recorrente, os recursos humanos que integram (ou apoiam) a sua administração, para além da sua idoneidade e formação nos planos de gestão e formação que lhes assiste, necessariamente conhecem o quadro normativo que enforma a sua atuação.

Cumprir ainda relevar a jurisprudência uniforme deste CD-SP-FPF, firmada em diversos arestos no actual quadro normativo-regulamentar, relativa a um dos princípios basilares do procedimento disciplinar: “o da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posto em causa (artigo 13.º, alínea f), do RDLFPF2017, sublinhado nosso)...

### **Processo 34/2018 - (RHI 63 – 17/18)**

#### **Factos provados:**

- 1) No dia 02 de março de 2018 realizou-se, no Estádio do Dragão, o jogo a contar para a 25.ª jornada da Liga NOS – oficialmente identificado pelo n.º 12509 (203.01.225), que opôs a «Futebol Clube do Porto – Futebol SAD/ Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD».
- 2) Os adeptos afetos ao FC Porto, situados na bancada sul, onde se encontravam os seus GOA SuperDragões e Ultra Coletivo 95, durante o jogo, atiraram uma tocha incandescente para o relvado que caiu atrás da baliza, sem causar consequências.

- 3) Os adeptos afetos ao FC Porto, situados na bancada poente, atrás do banco de suplentes visitante, aos minutos 12, 13, 15, 16, 17, 59 e 62, atiraram bolas de cartolina na direção dos agentes desportivos sentados naquele banco.
- 4) Os adeptos afetos ao FC Porto, situados na bancada poente, atrás do banco de suplentes visitante, ao minuto 52 atiraram bolas de cartolina e um isqueiro na direção do jogador visitante Fábio Coentrão, sem causar consequência;
- 5) Os adeptos afetos ao FC Porto, situados na bancada norte, aos minutos 52 de jogo, cantaram “Oh Fábio Coentrão vai para o caralho”.
- 6) Os adeptos afetos ao FC Porto, situados na bancada sul, aos 59 minutos de jogo cantaram “Oh Fábio Coentrão vai para o caralho”.
- 7) Os mesmos adeptos, no final do jogo, invadiram a área do espetáculo desportivo, sem causar danos.
- 8) Os adeptos afetos ao FC Porto, situados na bancada norte e sul, onde se encontravam os seus GOA SuperDragões e UltraColetivo 95, sector 8, 9, 10, 11, 25, 26 e 27, durante o jogo, deflagraram 25 *flash light*, 15 potes de fumo, 9 petardos e 2 tochas, num total de 55 engenhos pirotécnicos.
- 9) Tais adeptos por estarem localizados em bancadas exclusivamente a eles afetos, bem assim serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, tais como bandeiras, cachecóis e camisolas, são apoiantes e simpatizantes da Arguida Recorrente.
- 10) Pelo que, a Recorrente não impediu que adeptos afetos à Futebol Clube de Porto – Futebol SAD, entrassem, permanecessem e deflagrassem no recinto desportivo (Estádio do Dragão), 15 potes de fumo, 25 *flash light*, 2 tochas e 9 petardos, atirassem uma tocha incandescente para o relvado, bem como cantassem “Oh Fábio Coentrão vai para o caralho”.
- 11) A Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos acontecimentos incumpria deveres legais e regulamentares de formação e vigilância, e com isso assumindo comportamentos não garantes de segurança e de prevenção de violência que sobre si impendiam, enquanto entidade organizadora do evento em causa.
- 12) A Recorrente na presente época desportiva apresenta antecedentes disciplinares.

### **(...) Motivação**

Foi igualmente tido em consideração o depoimento da testemunha, o senhor Damásio Teixeira, tal como foi requerido pela Recorrente.

A referida testemunha depôs por videoconferência (registada em ficheiro áudio MP3) num registo que se nos afigurou sereno e objetivo, o qual nos mereceu credibilidade, tendo-se identificado como Diretor de segurança substituto.

Declarou a Testemunha que a Recorrente em jogos como o do FC Porto com o Sporting CP são tomadas medidas próprias dos jogos de alto risco, é um clássico, e por isso são medidas de alta segurança que passam pela revista completa a todos adeptos que se deslocam ao estádio, sempre coadjuvados com a PSP e os ARD's. Neste jogo encontrava-se no Gabinete de Vigilância e Segurança que fica por cima da bancada sul, que é a mais problemática, em termos de comportamentos, local donde consegue ver todas as bancadas, todo o público e sobretudo tudo o que se passa na bancada sul. Em relação aos engenhos pirotécnicos que é

disso que se trata o processo, disse que tem falado disso nas reuniões porque tem acontecido e que reforçam a segurança com mais ARD's e mais policiamento. Sublinhou que a polícia até tem um reforço extra, faz uma outra revista que chama de aleatória. Provavelmente de acordo com o perfil das pessoas, ou de algumas das suas características, faz uma revista mais aprofundada a algumas delas. Uma vez encontram engenhos outras não, e seguem os trâmites normais. Por vezes também reforçam a segurança ao longo do jogo. Mas não é fácil controlarem tudo e cada vez os engenhos pirotécnicos são mais pequenos e é difícil detetá-los. Em relação aos cânticos, sabe bem que existe legislação contra a violência o racismo e a xenofobia, mas é mesmo impossível conter esses cânticos. São massas e quando uns começam a cantar é difícil de controlar. Questionado em relação a ações concretas que no jogo dos autos tenha feito, disse que quando deflagram os engenhos quem está no gabinete de segurança e vigilância normalmente põe-se de pé, mas não concretizou medidas e ações específicas. Indagado acerca de deliberações da administração da Recorrente relativamente a ações de prevenção ou medidas a tomar relativamente a comportamentos que são proibidos aos seus adeptos, informou que não as conhece. Assim como afirmou que não sabe se os diferentes engenhos pirotécnicos (de tamanhos diferentes consoante sejam *flash lights*, petardos, potes de fumo ou tochas) são passíveis de ser escondidos nos órgãos genitais. Cremos, no entanto, que quer o conteúdo das declarações da testemunha, quer as explicações da Recorrente não escapam às observações que seguem.

Comprovado o rigoroso cumprimento do dever de zelo por parte do organizador do espetáculo desportivo, não se pode admitir como desculpável a introdução de 15 potes de fumo, 25 *flash lights*, 2 tochas e 9 petardos, que por si só, não podem escapar a uma malha de segurança exigida para a realização segura de um espetáculo desportivo. Tanto mais que, lamentavelmente, existe um histórico e um reiterar de acontecimentos idênticos em muitos jogos das competições reconhecidas como profissionais, inclusive nos jogos em que participa a Recorrente Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, pelo que sendo previsível tal ordem de eventos, há que encetar e ativar estratégias, mecanismos e ações preventivas e obstaculizadoras de tais acontecimentos. No caso *sub judice* é por demais evidente que algo falhou no sistema de segurança e no cumprimento dos deveres legais e regulamentares adstritos às SAD's. Ademais, estando perante os referidos engenhos pirotécnicos, tratam-se de objetos que pela sua dimensão e peso já não serão de ludíbrio fácil a uma revista aturada como deve ser a requerida à entrada para um recinto desportivo, até porque não colhe a argumentação da Recorrente de que tais engenhos pirotécnicos podem ser ocultados no corpo, inclusivamente nos órgãos genitais.

Evidentemente, a ocorrência do deflagramento dos referidos engenhos pirotécnicos no interior do Estádio é grave (a quantidade dos mesmos fará variar apenas a dosimetria da sanção) e só foi possível porque a Recorrente, pelos meios que estão (ou deviam estar ao seu alcance), não impediu os adeptos de entrarem no recinto desportivo com objetos cujo ingresso em tais espaços está interdito. Acresce à nossa ponderação que, para além do que decorre do senso comum, numa SAD como a Recorrente, os recursos humanos que integram (ou apoiam) a sua administração, para além da sua idoneidade e formação nos planos de gestão e formação jurídica que lhes assiste, necessariamente conhecem o quadro normativo que enforma a sua atuação.

### **Processo 39/2018 - (RHI 66 – 17/18)**

**Factos provados:**

- a) No dia 11 de março de 2018, no Estádio Capital do Móvel, em Paços de Ferreira, realizou-se o jogo n.º 12608 (203.01.233), disputado entre «Futebol Clube Paços de Ferreira -Futebol, SDUQ, Lda./ Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD», a contar para a 26.ª jornada da “Liga NOS”. [Relatório de Árbitro, Relatório de Delegados e Súmula de Ocorrências em Recinto Desportivo].
- b) As Bancadas Topo Norte (Sector 2) e Topo Sul do Estádio Capital do Móvel são as zonas do estádio reservadas aos adeptos das equipas visitantes, estando estas mesmas zonas vedadas a adeptos da equipa visitada. [Relatório de Delegado, Súmula de Ocorrências em Recinto Desportivo, Ficha Técnica do Estádio Capital do Móvel, Modelo O e esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga e pela GNR].
- c) No âmbito do jogo em apreço, os adeptos afetos ao FC Porto foram instalados nas Bancadas Topo Norte (Sector 2) e Topo Sul do Estádio Capital do Móvel [Relatório de Delegado, Súmula de Ocorrências em Recinto Desportivo, Ficha Técnica do Estádio Capital do Móvel, Modelo O e esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga e pela GNR].
- d) Aos minutos 1 (um) e 24 (vinte e quatro) da primeira parte e 24 (vinte e quatro) da segunda parte do referido jogo, os adeptos afetos ao FC Porto, situados na Bancada Topo Sul, rebentaram 1 (um) petardo, num total de 3 (três) engenhos pirotécnicos. [Relatório de Delegado, Súmula de Ocorrências em Recinto Desportivo, Ficha Técnica do Estádio Capital do Móvel, Modelo O e esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga e pela GNR].
- e) Aos minutos 22 (vinte e dois) e 33 (trinta e três) da segunda parte do mesmo jogo, os adeptos afetos ao FC Porto, situados na Bancada Topo Sul, deflagraram um pote de fumo, num total de 2 (dois) engenhos pirotécnicos. [Relatório de Delegado, Súmula de Ocorrências em Recinto Desportivo e esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga e pela GNR].
- f) No final do jogo, os adeptos afetos ao FC Porto, situados na Bancada Topo Sul, rebentaram 3 (três) petardos. [Relatório de Delegado, Súmula de Ocorrências em Recinto Desportivo e esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga e pela GNR].
- g) Aos 11 (onze), 19 (dezanove) e 45+2 minutos da segunda parte do dito jogo, os adeptos afetos ao FC Porto, situados na Bancada Topo Sul, arremessaram vários isqueiros para o terreno de jogo sem, no entanto, colocarem em causa a integridade física de qualquer um dos intervenientes no jogo, nem tendo interferido com o normal desenrolar do jogo. [Relatório de Delegado; esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga].
- h) Aos 11 (onze), 19 (dezanove) e 45+2 (quarenta e cinco mais dois) minutos da segunda parte do dito jogo, os adeptos afetos ao FC Porto, situados na Bancada Topo Sul, arremessaram 3 (três) cadeiras para o terreno de jogo sem, no entanto, colocarem em causa a integridade física de qualquer um dos intervenientes no jogo, sendo que apenas o episódio verificado aos 45+2 minutos interferiu com o normal desenrolar do jogo, tendo retardado o seu reinício em cerca de 5 (cinco) segundos [Relatório de Delegado; esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga].

- i) Aos 10 (dez), 14 (catorze) e 41 (quarenta e um) minutos da primeira parte do referido jogo, quando o guarda-redes da equipa visitada se aprestava para marcar pontapé de baliza, os adeptos afetos ao FC Porto, situados na Bancada Topo Norte, entoaram a seguinte expressão: “Filho da Puta”. [Relatório de Delegado e Súmula de Ocorrências em Recinto Desportivo; esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga e pela GNR].
- j) Aos 45+2 (quarenta e cinco mais dois) minutos da segunda parte do mesmo jogo , quando o guarda-redes da equipa visitada se aprestava para marcar pontapé de baliza, os adeptos afetos ao FC Porto, situados na Bancada Topo Sul, entoaram a seguinte expressão: “Filho da Puta”. [Relatório de Delegado e Súmula de Ocorrências em Recinto Desportivo; esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga e pela GNR].
- k) Aos 15 (quinze) minutos da primeira parte do dito jogo, os adeptos afetos ao FC Porto, situados nas Bancadas Topo Norte e Topo Sul, entoaram repetidamente por 12 (doze) vezes o seguinte cântico: “Em cada lampião há um cabrão”. [Relatório de Delegado; esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga].
- l) Aos 18 (dezoito) minutos da segunda parte do mencionado jogo, os adeptos afetos ao FC Porto, situados nas Bancadas Topo Norte e Topo Sul, entoaram repetidamente por 6 (seis) vez o seguinte cântico: “SLB, SLB, SLB, Filhos da Puta, SLB”. [Relatório de Delegado e Súmula de Ocorrências em Recinto Desportivo; esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga e pela GNR].
- m) Aos 33 (trinta e três) minutos da segunda parte do jogo em apreço, os adeptos afetos ao FC Porto, situados na Bancada Topo Sul, arremessaram um objeto incandescente para o interior do terreno de jogo, o qual se apagou por ele próprio, não provocando qualquer interrupção no decorrer do jogo [Relatório de Delegado; esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga].
- n) Após o final do dito jogo, os adeptos afetos ao FC Porto, situados na Bancada Topo Sul, arremessaram um objeto incandescente para o interior do terreno do jogo, o qual se apagou por ele próprio. [Relatório de Delegado; esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga].
- o) O FC Porto não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação dos acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, descritos nos factos provados d) a n). [convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade].
- p) O FC Porto agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol. [Relatório de Delegado; esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga].
- q) Na presente época desportiva, à data dos factos, o FC Porto já havia sido sancionado, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pelo cometimento de diversas infrações disciplinares [Cadastro disciplinar do FC Porto].

### **(...) Motivação**

A testemunha inquirida - Fernando Saul de Sousa, Oficial de Ligação aos Adeptos do FC Porto que depôs de forma objetiva e revelando um conhecimento direto dos factos, pelo que o seu depoimento nos mereceu credibilidade - prestou os seguintes esclarecimentos pertinentes para os autos: tem reuniões semanais com os responsáveis dos grupos organizados de adeptos do FC Porto, nas quais são abordadas as questões atinentes ao comportamento do público no decurso dos jogos, quer em casa, quer fora, com particular destaque para a problemática do uso de engenhos pirotécnicos; confirmou que no jogo em apreço os adeptos do FC Porto ficara instalados nas Bancadas Topo Norte (Sector 2) e Topo Sul do Estádio Capital do Móvel; confirmou o deflagramento de engenhos pirotécnicos no seio dos GOA do FC Porto, assim como o entoar dos aludidos cânticos de teor ofensivo, não se tendo apercebido do arremesso das cadeiras e dos isqueiros para o terreno de jogo; em virtude do deflagramento de engenhos pirotécnicos pelos GOA do FC Porto, no intervalo do jogo deslocou-se para a Bancada Topo Norte a fim de falar com os responsáveis daqueles GOA, no sentido de estes auxiliarem a colocar termos a tais comportamentos.

Importa, ainda, realçar que o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13.º do RDLFPF2017, sendo que um deles é o de *presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posto em causa (alínea f)*.

Acresce dizer que também a Súmula de Ocorrências em Recinto Desportivo goza de um valor probatório especial e reforçado, consubstanciado numa presunção de veracidade dos factos nele relatados pelas autoridades policiais (cf. Artigo 169.º do Código de Processo Penal e artigos 363.º, n.º 2 e 371.º, n.º 1, do Código Civil).

Ora não tendo a Recorrente apresentado qualquer prova da não verificação dos factos provados d) a n), nem sequer tendo logrado colocá-los em dúvida ou demonstrar que os mesmos não foram cometidos pelos seus adeptos, sócios ou simpatizantes e que não tiveram origem nas bancadas onde estes se encontravam tais factos resultaram necessariamente provados.

### **Processo 45/2018 - (RHI 81 – 17/18)**

#### **Factos provados:**

- a) No dia 15 de abril de 2018, no Estádio do Sport Lisboa e Benfica, em Lisboa, realizou-se o jogo n.º 13005 (203.01.266), disputado entre “Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD/ Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD», a contar para a 30.ª jornada da “Liga NOS” (CFR. Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado e Relatório Policiamento Desportivo);
- b) A Bancada Red Power (Sector 34) do Estádio Sport Lisboa e Benfica é a zona do estádio reservado aos adeptos da equipa visitante (cfr. Relatório de Delegado, Relatório de Policiamento Desportivo, Ficha Técnica do Estádio, Modelo o e esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga e pela PSP);
- c) No âmbito do jogo em apreço, os adeptos afetos ao FC Porto foram instalados na Bancada Red Power (Sector 34) do Estádio Sport Lisboa e Benfica (cfr. Relatório de Delegado, Relatório

de Policiamento Desportivo, Ficha Técnica do Estádio, Modelo o e esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga e pela PSP);

d) Ao minuto 15 (quinze) da primeira parte do dito jogo, os adeptos afetos ao FC Porto, localizados na Bancada Red Power, sector 34 (identificados pela indumentária alusiva ao visitante, ou seja, ao FC Porto), entoaram em unísono o seguinte cântico: “em cada lampião há um cabrão” (cfr. Relatório de Delegado; esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga);

e) Aos minutos 9 (nove), 21 (vinte e um), 45 (quarenta e cinco) e 45+2 (quarenta e cinco mais dois), os adeptos afetos ao FC Porto, localizados na Bancada Red Power, sector 34 (identificados pela indumentária alusiva ao visitante FC Porto), fizeram rebentar petardos, sendo um (1) aos 9 minutos, outro (1) aos 21 minutos, três (3) aos 45 minutos e cinco (5) aos 45+2 minutos da primeira parte (cfr. Relatório de Delegado; esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga; Relatório de Policiamento e esclarecimentos prestados pela PSP);

f) Aquando do início do jogo, adeptos afetos ao FC Porto, localizados na Bancada Red Power, sector 34 (identificados pela indumentária alusiva ao visitante FC Porto), fizeram deflagrar dois dispositivos Flashlight (cfr. Relatório de Delegado; esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga; Relatório de Policiamento e esclarecimentos prestados pela PSP);

g) Adeptos afetos ao FC Porto, localizados na Bancada Red Power, sector 34 (identificados pela indumentária alusiva ao visitante), fizeram deflagrar 2 (duas) tochas ao minuto 45+3 (quarenta e cinco mais três) da 2.<sup>a</sup> parte (cfr. Relatório de Delegado; esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga; Relatório de Policiamento e esclarecimentos prestados pela PSP);

h) O FC Porto não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação dos acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos descritos nos factos provados **d)** e **g)** (convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais);

i) O FC Porto agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol (convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais);

j) À data dos factos e na presente época desportiva, o FC Porto já havia sido sancionado, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pelo cometimento de diversas infrações disciplinares.

### **(...) Motivação**

Nunca é por demais salientar que o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuidos no artigo 13.º do RDLFPF2017, sendo que um deles é o de *presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posto em causa (alínea f))*.

Também o Relatório de Policiamento Desportivo, saliente-se, goza de um valor probatório especial e reforçado, consubstanciando numa presunção de veracidade dos factos nele relatados pelas autoridades policiais (cf. Artigo 169.º do Código de Processo Penal e artigos 363.º, n.º 2 e 371.º, n.º 1, do Código Civil).

Ora, não tendo a Recorrente apresentado qualquer prova da não verificação dos factos provados em **d)** e **g)** do § 2º supra, nem sequer tendo logrado colocá-los em dúvida ou demonstrar que os mesmos não foram cometidos pelos seus adeptos, sócios ou simpatizantes e que não tiveram origem nas bancadas onde estes se encontravam e permaneceram no dito desafio, tais factos resultaram necessariamente provados.

**Processo 46/2018 (RHI 79 – 17/18)**

**Factos provados:**

- r) No dia 23 de Abril de 2018, no Estádio do Dragão, no Porto, realizou-se o jogo n.º 13109 (203.01.279) entre as equipas de «Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD/Vitoria FC- SAD», a contar para a 31.ª jornada da “Liga NOS.
- s) Com exceção do sector 50, as demais zonas do estádio são ocupadas por adeptos do Porto, designadamente a bancada topo sul (sectores 9 e 10 parcialmente os sectores 8 e 11) do estádio do dragão, sendo zonas do estádio reservadas unicamente aos membros dos grupos organizados de adeptos “*super dragões*” afetos ao FC PORTO.
- t) No âmbito do jogo em apreço, os membros do grupo organizado de adeptos denominados “*super Dragões*”, afeto ao FC PORTO, foram instalados na bancada topo sul, setores 9 e 10, do estádio do dragão.
- u) Por seu lado, os adeptos integrantes do Colectivo ultra 95 ocupam (e ocuparam no jogo em causa) o sector 28.
- v) Os referidos adeptos afetos ao FC PORTO situados nos indicados sectores da bancada topo sul do estádio do dragão, durante o jogo, deflagraram 3 *flash lights*, 4 potes de fumo; 8 petardos e 1 fogo de artifício.
- w) Os adeptos afetos ao FC PORTO situados nos indicados sectores da bancada topo sul do estádio do dragão, aos minutos 7, 17 e 73 do jogo, entoaram, em coro, e por três vezes a expressão “SLB, SLB, SLB, FILHOS DA PUTA SLB”.
- x) Os mesmos adeptos afetos ao FC PORTO situados nos indicados sectores da bancada topo sul do estádio do dragão, ao minuto 41 do jogo, entoaram, em coro, e por três vezes a expressão “SLB, SLB, SLB FILHOS DA PUTA ...SLB”.
- y) O FC Porto não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a fim de impedir que os seus adeptos entrassem, permanecessem e deflagrassem no interior do Estádio do Dragão, os artefactos pirotécnicos descritos nos factos provados em e) supra.
- z) O FC Porto agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto entidade organizadora do evento desportivo em causa e clube participante no dito jogo de futebol.
- aa) Na presente época desportiva, à data dos factos, o FC Porto já havia sido sancionado, por decisões definitivas na ordem jurídica desportiva, pelo cometimento de diversas infrações disciplinares.

**(,,,) Motivação**

Neste particular, importa realçar que o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuidos no artigo 13.º do RDLFPF2017, sendo que um deles é o de *presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posto em causa (alínea f)*.

Acresce dizer que também o Relatório de Policiamento Desportivo, goza de um valor probatório especial e reforçado, consubstanciando numa presunção de veracidade dos factos nele relatados pelas autoridades policiais (cf. Artigo 169.º do Código de Processo Penal e artigos 363.º, n.º 2 e 371.º, n.º 1, do Código Civil).

Ora, não tendo a Recorrente apresentado qualquer prova da não verificação dos factos provados, nem sequer tendo logrado colocá-los em dúvida ou demonstrar que os mesmos não foram cometidos pelos seus adeptos, sócios ou simpatizantes e que não tiveram origem nas bancadas onde estes se encontravam, tais factos resultaram necessariamente provados.

(...)

- Quanto ao facto h) a nossa convicção fundou-se nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade. Na verdade, se foi nos sectores ocupados por adeptos do FCP que deflagraram os artefactos pirotécnicos, lógico se afigura que foram incumpridos deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção que impediram a entrada no estádio de adeptos com os referidos artefactos, aspeto a que se voltará mais à frente;
- Quanto ao facto i) a nossa convicção fundou-se em regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade;
- Quanto ao facto j) serviu de base o cadastro da sociedade desportiva a fls. 64 e ss.

Deve dizer-se que o depoimento prestado pela referida testemunha (Carlos Carvalho diretor de segurança do FCP) não se reveste da consistência bastante para abalar o juízo probatório que deixámos expresso, como se verá de seguida:

Isto pese embora a afirmação de que foram tomadas as medidas para evitar a entrada deste tipo de objectos, o que normalmente, segundo a testemunha, não é fácil serem detetados dada a dimensão dos mesmos (por vezes do tamanho de  $\frac{3}{4}$  de telemóvel).

O serviço de detenção desses objectos é delegado nos ARDs que, atenta a salvaguarda de certos direitos nem sempre é fácil ser levado a efeito é o suficiente. É que, até na comida, podem entrar, o que levou o FCP já alguns há ambos a não deixar entrar.

Pensa que a quantidade de ARDs disponibilizada para o efeito é suficiente.

A montante, o FCP, através do OLA, procura junto dos líderes (concretamente dos Super Dragões) fazer sensibilização no sentido de evitar a entrada desses tipo de objectos. Já quanto a acções de sensibilização pelos órgãos de informação, presume que também através do OLA algo tem sido feito, mas em concreto não sabe.

Também tem conhecimento que, após rebentamento, são feitas as diligências com vista à identificação dos seus autores, concretamente, através das câmaras vídeo, tentando essas

identificações, fazendo *zoom* na direcção dos locais de rebentamento, disponibilizando as imagens à policia. Mas, dada a rapidez com que as coisas se passam, nem sempre prevalece a eficácia, sendo que para a próxima época estão previstas melhorias tecnológicas nesse aspecto. ARDs e PSP, antes de se abrirem as portas fazem revista ao estádio.

Todas as portas que dão acesso às bancadas onde se instalam esses adeptos constituem pontos de revista. Ou seja, estes adeptos foram objecto de revista.

Da parte do FCP existe vontade para impedir estes eventos.

Ou seja, atendendo em tal depoimento, perpassa a sensação de que todo um acervo de omissões esteve subjacente nos responsáveis da Recorrente e que poderiam evitar a eclosão dos eventos que conferem suporte à sua responsabilidade infranacional dos autos, como se verá com desenvolvidamente mais à frente.

Nenhuma outra nova matéria com interesse para a boa decisão destes autos se provou, e, como aliás vimos, sendo que parte da matéria, com excepção do local do jogo e do histórico disciplinar, como fixada nas instâncias foi impugnada pela Demandante em sede de recurso.

Ficam, pois, por resolver as questões já individualizadas tal como suscitadas na(s) petição(ões) arbitral(is), à luz desta matéria e das regras e princípios aplicáveis.

#### **SOBRE O MÉRITO DO RECURSO:**

***São posições da Demandante, em sumário da sua autoria, sobre as questões que trás à presente instância arbitral as de que:***

- (i) “os presentes autos não aportam elementos probatórios suficientes para concluir com certeza de que os condutas infractoras foram praticadas por sócio ou simpatizante da Demandante;***
- (ii) nem tão pouco que esta última nada tenha feito para impedir a ocorrência de tais condutas;***
- (iii) Assim, não se prova uma conduta culposa por parte da Demandante que sustente a sua condenação pela prática dos ilícitos disciplinares previstos pelos arts. ...)”:***

Em todos os processos aqui apensados, *mutatis mutandi*, relativamente às questões que decorrem da natural diferença que existiu de jogo para jogo, além da condição de visitante e visitada, a estrutura das petições de recurso e seus fundamentos é idêntica.

Por isso, neste segmento, considerando que a fundamentação constante das várias petições de recurso é similar e no seu âmbito refere a Demandada, em moldes similares em todos eles, e por todos a petição de recurso do processo 30/2018, em súmula da nossa autoria que:

- O acórdão do Conselho de Disciplina objecto do presente pedido de arbitragem julgou, sem sustentação para o fazer, como provados os factos vertidos nos pontos 1 a 9, condenando a Demandante pela prática das infracções p. e p. pelos arts. 186.º-2 e 187.º-1, b) do RD.

. Assim, e tendo presente os pressupostos legais exigidos pelo normativo, a Demandada julgou como verificadas as duas vertentes, objectiva e subjectiva, do tipo.

. Designadamente, que **os infractores eram “sócios ou simpatizantes” da Demandante**, e ainda, que a factualidade vertida no relatório e disciplinarmente “reprovável deveu-se a uma **actuação culposa da Demandante (...)**

Acontece que – contrariamente ao que é exigido – **nos autos não estão reunidos factos e provas suficientes** que permitissem à Demandada concluir que a Demandante deva responder disciplinarmente pelos factos ocorridos no evento desportivo (...)

**De onde na prova carreada aos autos resulta que a Demandante não cumpriu com o seu dever de zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos?**

Para que se pudesse concluir pela verificação de factos idóneos a imputar uma conduta dolosa ou até mesmo negligente à Demandante sempre se impunha uma explicação lógico-dedutiva do *iter* de racionalização probatória que conduziu à prova de tais factos, baseado nos meios de prova recolhidos e/ou nos demais factos apurados.

(...) Bastou-se a Demandada com a verificação de um facto objectivo, *in casu*, o arremesso de objectos e a deflagração de engenhos pirotécnicos, para assacar responsabilidade disciplinar ao clube

(...) para punir disciplinarmente algum agente sempre será preciso ir mais além, apresentado **provas concretas que permitam criar a convicção no julgador de que se mostram preenchidos todos os pressupostos exigidos pelo tipo legal**

(...) Nem mesmo a presunção de verdade que possa existir justifica que a fundamentação possa ficar aquém deste **limiar mínimo para a punição: o preenchimento de todos os pressupostos legais do tipo de ilícito.**

(...) seria necessário que os autos reunissem **prova** que permitisse criar uma convicção segura de que a prática de comportamento indisciplinar foi realizada por um **seu sócio ou simpatizante** e que tal **resultou de um comportamento culposo da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.**

Precisamente porque ciente que dos autos não resulta suficientemente demonstrado o pressuposto exigido pelo tipo legal em questão, recorre a Demandante a uma ilação: “*se tal comportamento sucedeu, é por culpa do clube*”.

Ora, é precisamente o princípio de inocência que exigia ao pleno do Conselho de Disciplina formular um juízo de certeza sobre uma actuação culposa por parte do clube, provando o que fez ou não fez este último para a verificação destes factos objectivos (arremesso e deflagrações), não se podendo bastar com meras ilações

(...) Portanto, sem que esteja demonstrada e devidamente comprovada, através de robustas provas, uma actuação culposa da Demandante, fica comprometida qualquer condenação do arguido/demandante, que tem em seu favor a presunção de inocência.

(...) Além do mais, a força probatória acrescida desta prova documental **não anula o princípio de presunção de inocência.**

(...) Competia ao titular do poder disciplinar o ónus de fazer a prova da prática das condutas que preenchessem todos os elementos do tipo de ilícitos p. e p. pelos arts. 186.º-2 e 187.º-1, b) do RD e, conseqüentemente, consubstanciassem a correspondente infracção – in casu, que o clube tinha violado culposamente os deveres a que legal ou regularmente estava obrigado, dessa forma tendo permitido ou facilitado alegada prática por seu sócio ou simpatizante das condutas previstas nas normas incriminatórias – pelo que, não tendo o Conselho de Disciplina logrado fazer tal prova, como corolário dos principio da inocência do arguido e do *in dubio pro reo*, deve julgar-se procedente o vício de erro na apreciação da prova, revogando-se a decisão recorrida, o que se requer.

Como já se adiantou, as imputações previstas nos arts. 186.º-2 e 187.º-1, b) do RD só pode resultar de um **comportamento culposo do clube**, ou seja, de este ter violado, por acção ou por omissão, um concreto dever legal ou regulamentar que fosse imposto, dirigido a prevenir ou evitar comportamentos antidesportivos ou incorrectos por parte dos seus adeptos.

Significa isto que, **dos autos terá que resultar o que fez ou deixou de fazer o clube**, por referência a concretos deveres legais e regulamentares, como ainda por que forma essa actuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado.

(...) Acontece que, **não foi carreado aos autos um único elemento probatório de uma actuação culposa do Demandante.**

(...) Pode afirmar-se, com legítima convicção, que as condutas que ocorreram no decurso do jogo, foram-no com o conhecimento e vontade da demandante ?

(...) Ainda que a demandante tivesse que “assumir” a responsabilidade por uma conduta infractora de um seu “adepto”, era imperativo – como se adiantou - que dos autos resultasse um **lastro probatório suficiente** que permitisse imputar a conduta incorrecta à própria Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, tal como é exigido pelo tipo legal.

Por padecerem os autos de prova essencial para o preenchimento dos tipos legais dos arts. 186.º-2 e 187.º-1, b) do RD, fica necessariamente prejudicada a condenação da Demandante, devendo a decisão recorrida ser revogada, o que se requer.

(...) **não há meio de prova** algum que permita que se dê como provado que “11. A Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos acontecimentos incumprir deveres legais e regulamentares de formação e vigilância que lhe incumbem e com isso assumindo comportamentos não garantem de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendem.”

(...) Além do mais, sempre importará ter presente que a aqui Demandante **não era a promotora do evento desportivo (...)**”

Onde aplicável que:

“Esta conduta aparentemente indevida do promotor do jogo implica uma **quebra do eventual nexo causal** – que aliás está por demonstrar probatoriamente – entre o comportamento incorrecto de adeptos e o comportamento da demandante.

Estas objecções da Demandante, relativamente ao conteúdo dos acórdãos recorridos, visita os temas da violação do princípio do acusatório e dos deveres de substanciação a que entende que a acusação não pode fugir e dos princípios gerais e constitucionais do direito punitivo, desde a presunção de inocência à regras do ónus da prova, *in casu*, no âmbito do processo disciplinar.

Alega a Demandante, relativamente às decisões que a condenam e a sua substanciação, que **“Tudo o que vem dito desagua numa só conclusão: os presentes autos não aportam elementos probatórios suficientes para concluir com certeza de que as condutas infractoras foram praticadas por sócio ou simpatizante da Demandante, nem tão pouco que esta última nada tenha feito para impedir a ocorrência de tais condutas”**.

Para concluir que: ***“Precisamente porque não se prova uma conduta culposa por parte da Demandante que sustente a sua condenação pela prática dos ilícitos disciplinares previstos pelos arts. (...) do RDPPF, deverá determinar-se a revogação da decisão condenatória”***.

Sobre esta matéria os Acórdão recorridos, exceptuadas as particularidades dos diferentes jogos, estádios e “tipos de infracção cometida pelos adeptos da Demandada”, fazem uma caracterização genérica e similar que podemos segmentar em “factos tipo” como os do lugar do jogo, o das pessoas afectas à Demandante presentes numa determinada zona do Estádio, o das actuações típicas, o do incumprimento de deveres de vigilância e formação e, por último, o cadastro disciplinar, (que passaremos a identificar adiante usando com letras maiúsculas).

Para demonstrá-lo, partiremos de novo, como modelo, dos factos dados como provados no processo 30/2018 (RHI 54 – 17/18), passando depois para os restantes processos, por referência, aos respectivos números ou letras que os acórdãos respectivos utilizaram:

**“Factos provados:**

**Factos tipo A - Local do jogo e estádio:**

- 1) No dia 11 de Fevereiro de 2018 realizou-se o jogo, oficialmente identifica com o n.º 12208 (203.01.197), entre a Grupo Desportivo de Chaves - Futebol SAD e a Futebol Club do Porto – Futebol DAS, que ocorreu no Estádio Municipal Eng.º Manuel Branco Teixeira;

Nos restantes acórdãos: RHI 63 – P. 34/18: facto 1); RHI 66 – P. 39/18: Facto a);  
RHI 81 – P. 45/18: Facto a); RHI 79 – P. 46/18: Facto a);

**Factos tipo B - Comportamentos dos adeptos:**

- 2) Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto, situados na bancada topo norte do Estádio, local em que se encontravam os GOAs do F.C. Porto, aos 6 minutos de jogo, da primeira parte rebentaram 6 petardos;
- 3) Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto, situados na bancada topo norte do estádio, local em que se encontravam os GOAs do F.C. Porto, aos 28 minutos de jogo, da primeira parte, rebentaram 1 petardo e deflagraram lançaram para o terreno de jogo uma tocha de fumo, que caiu junto à vedação destes adeptos;

- 4) Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto, situados na bancada topo norte do Estádio, local em que se encontravam os GOAs do F.C. Porto, aos 11 minutos de jogo, da segunda parte, rebentaram um petardo;
- 5) Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto, situados na bancada topo norte do Estádio, local em que se encontravam os GOAs do F.C. Porto, aos 45 minutos de jogo, da segunda parte, rebentaram um petardo;
- 6) Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto, situados na bancada topo norte do Estádio, local em que se encontravam os GOAs do F.C. Porto, aos 45+4 minutos de jogo, da segunda parte, rebentaram dois petardos;
- 7) Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto, situados na bancada topo norte do Estádio, local em que se encontravam os GOAs do F.C. Porto, 4 minutos depois do jogo ter terminado rebentaram um petardo;

Nos restantes processos: RHI 63 – P. 34/18: factos 2 a 8); RHI 66 – P. 39/18: Factos d a p); RHI 81 – P. 45/18: Factos d a g); RHI 79 – P. 46/18: Factos e a g)

**Factos tipo C - Premissa para a conclusão de que os adeptos atrás referidos são adeptos da Demandada:**

- 8) Tais adeptos por estarem localizados em bancadas exclusivamente a eles afetos, bem assim serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao Clube, tais como bandeiras, cachecóis e camisolas, são apoiantes e simpatizantes da Arguida Recorrente.
- 9) No total, foram utilizados 13 engenhos pirotécnicos (doze petardos e uma tocha luminosa).

Nos restantes processos: RHI 63 – P. 34/18: factos 9); RHI 66 – P. 39/18: Facto b e c); RHI 81 – P. 45/18: Factos b e c); RHI 79 – P. 46/18: Factos b a d)

**Factos tipo D - Premissa para a conclusão de que a Demandada incumpriu os seus deveres de vigilância e formação.**

- 10) A Recorrente não impediu que adeptos afectos à Futebol Clube de Porto – Futebol SAD, deflagrassem no recinto desportivo (Estádio Municipal Eng.º Manuel Branco Teixeira) treze engenhos pirotécnicos (12 petardos e uma tocha).
- 11) A Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos acontecimentos incumprir deveres legais e regulamentares de formação e vigilância que lhe incumbem e com isso assumindo comportamentos não garantidores de segurança e de prevenção da violência que sobre si igualmente impendem.

Nos restantes processos: RHI 63 – P. 34/18: factos 10 e 11); RHI 66 – P. 39/18: Facto o e p); RHI 81 – P. 45/18: Facto h e j); RHI 79 – P. 46/18: Factos h e i)

**Factos tipo E - Registo disciplinar:**

- 12) A Recorrente na presente época desportiva apresenta antecedentes disciplinares (bem como nas imediatamente anteriores).

Nos restantes processos: RHI 63 – P. 34/18: factos 12); RHI 66 – P. 39/18: Facto q); RHI 81 – P. 45/18: Facto i); RHI 79 – P. 46/18: Facto j)

Uma das mais férteis discussões que se tem vindo a travar no TAD, no STA e no TCAS tem exactamente que ver com duas vertentes algo antagónicas que se têm digladiado à volta (entre outros) da suficiência da substanciação da acusação e do cumprimento do ónus da prova, da prova admissível, da aplicabilidade mais ou menos ténue dos princípios do direito penal em sede do direito “meramente” punitivo, ou seja, no fundo, à volta da questão de saber onde se estabelecem os limites da responsabilização objectiva no campo do direito sancionatório, quando se identificam perpetradores de ilícitos disciplinares que não são identificados pessoalmente, como adeptos de determinados clubes, ou como se julga a omissão ou insuficiência do cumprimento de deveres de vigilância e formação sem que os mesmos sejam caracterizados e assim se condena os Clubes.

Opõem-se-lhes os partidários da posição oposta que, defendendo que o direito disciplinar não comporta as mesmas garantias e que, havendo a possibilidade de demonstrar o contrário, cabe ao visado o esforço probatório de destruir uma já existente prova de primeira aparência.

No caso concreto, a Recorrente insurge-se contra o modelo que a Demandada tem vindo a utilizar com alguma cobertura, diga-se, de alguma jurisprudência, no sentido de utilizar presunções para dar como provados factos que, verdadeiramente não imputou à Demandante para além, a mais das vezes, da simples conclusão.

Refere a Demandante que *“a Demandada julgou como verificadas as duas vertentes, objectiva e subjectiva, do tipo; Designadamente, que os infractores eram “sócios ou simpatizantes” da Demandante, e ainda, que a factualidade vertida no relatório e disciplinarmente “reprovável deveu-se a uma actuação culposa da Demandante (...) **Acontece que – contrariamente ao que é exigido – nos autos não estão reunidos factos e provas suficientes que permitissem à Demandada concluir que a Demandante deva responder disciplinarmente pelos factos ocorridos no evento desportivo (...)**”*.

Já voltaremos a esta questão, mais à frente, discorrendo um pouco sobre o dever de substanciação, mas aqui, e na nossa modesta opinião, entendemos que a jurisprudência dominante do STA, sobre a questão do valor probatório reforçado dos relatórios de jogo, ou o recurso às presunções judiciais como método permitido de prova não bulem, por si só, nem podem bulir, com esta posição de fundo.

Com efeito e em abstracto, não repugna a ninguém, que para factos concretos constantes de um determinado libelo acusatório (e que uma vez devidamente ponderados permitam concluir determinados comportamentos típicos) sejam provados – de acordo com as regras da prova aplicáveis, onde naturalmente, não estando de alguma forma afastado o princípio da livre apreciação, as presunções e o valor reforçado, dentro dos limites dos princípios constitucionais e do direito punitivo, podem e devem ser usadas.

Tal, porém, assumindo-se que a posição não é pacífica, não pode significar que tudo se presume, e que, perante acusações vagas, conclusivas e deterministas – no sentido da matéria provar não factos, mas tipos legais – se obrigue o acusado a presumir quais os deveres que incumpriu, ou a responder por actos que lhe são imputados por acção de terceiro que o acusador não identifica e pretender-se que tal imputação, havendo a tal possibilidade de fazer prova em contrário, garante suficientemente os direitos de defesa.

Não desconhece este tribunal, a jurisprudência maioritária e relativamente constante do STA nesta matéria nomeadamente a que se condensa no sumário do acórdão do STA de 04-04-2019<sup>2</sup> onde se lê que:

*“I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.*

*II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percepcionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo”.*

Com efeito, não pode deixar de reconhecer-se, na pureza dos conceitos, que conforme consta do segmento decisório do referido acórdão que transcreve o Proc. n.º 33/18.0BCLSB deste mesmo STA, para o qual a decisão que acompanhamos remete, que:

*“69. Daí que, no contexto, o princípio constitucional da culpa, enquanto servindo, igualmente, de elemento conformador e basilar ao Estado de direito democrático, e tendo como pressuposto o de que qualquer sanção configura a reacção à violação culposa de um dever de conduta, considerado socialmente relevante e que foi prévia e legalmente imposto ao agente, não se mostra minimamente infringido, tanto mais que será no quadro do processo disciplinar a instaurar [cfr. arts. 212.º e segs., 225.º e segs., do RD/LPFP-2017] que se terão*

---

<sup>2</sup> In:

[http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/a692edebe57ed4f8025842500322170?Op=OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,TAD,responsabilidade,objectiva#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/a692edebe57ed4f8025842500322170?Op=OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,TAD,responsabilidade,objectiva#_Section1)

*de averiguar e apurar todos os elementos da infração disciplinar, permitindo, como se refere no citado acórdão do TC, que «por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, **através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube**)<sup>3</sup> ».*

*(...)*

*Frise-se que é na e da inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto desportivo e do desenvolvimento de efetivas ações de prevenção socioeducativa que radica ou deriva a responsabilidade disciplinar desportiva em questão, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.*

*71. E que cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos junto dos seus adeptos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização*

*72. Para o efeito, aportando prova demonstradora, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de carácter excepcional.*

Com efeito, é relativamente incontroverso num quadro normativo extenso de repressão de fenómenos antissociais e anti desportivos de combate à violência e à xenofobia, e no âmbito da autorregulação dos clubes que aprovam os seus próprios regulamentos de competições e disciplina, que existem obrigações várias a que os mesmos estão sujeitos e às quais, também, voluntariamente se obrigam ao pertencerem e aderirem às estruturas que aprovam tais regulamentações através dos respectivos órgãos colegiais.

---

<sup>3</sup> Realce nosso.

Em função do que, em princípio, a jurisprudência do STA, constante deste referido acórdão, deve ser-lhes aplicável, sempre que dos factos imputados e devidamente provados resulte provada em termos que não violem princípios fundamentais a referida (*in casu*) omissão.

Tenha-se, aliás, presente a referência acima feita, que será importante para o restante deste acórdão, invocada, pelo STA, possibilidade de fazer **a prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube**, o que seria, se lemos bem o referido acórdão, uma das garantias de defesa do Clube que permitiria, *in casu*, concluir não estarmos perante responsabilização objectiva.

Tal possibilidade, num contexto deste género, em que a condição de adepto do clube, não identifica o prevaricador, nem as suas idiossincrasias – para além das características genéricas de uma bancada – tal possibilidade, efectivamente, não existe.

Não subscrevemos, pois, como se intui, esta admissibilidade de fazerem acusações de tal forma genéricas, vagas e conclusivas que, no fundo, imponham todo o esforço probatório e processual a quem é acusado e que, na prática, impossibilitem os tais “remédios” a que o STA alude para que a responsabilização possa considerar-se subjectiva...

Se vemos bem, aliás, esta questão precede o tema da prova mais ou menos presumida, e será efectivamente, antes de mais, um tema de prévia substanciação da acusação e da necessidade de ter factos e não conclusões para se poder fazer, validamente, o processo lógico-dedutivo da subsunção desses factos e seus agentes às normas típicas.

Assim, mesmo perante a conhecida jurisprudência dominante do STA, há muito estabilizada e acima referida, não estaremos sozinhos, neste TAD, nem nos tribunais nesta visão que temos desta questão.

Com efeito, sobre esta específica questão da identificação dos adeptos da Demandante (proferida à luz do RCLPFP), ou outros, acompanhamos de perto o recentíssimo acórdão do TCAS, de 20.01.2020<sup>4</sup>, relatado pela Sr.ª Desembargadora Cristina Santos, sufragado por unanimidade e com declaração de voto, e em cujo sumário que ora se transcreve se pode ler o seguinte:

1. Por disposição expressa do artº 35º do Regulamento das Competições organizadas pela LPFP/2018, a titularidade do dever, colocada na esfera jurídica do clube desportivo sob a forma especial de dever de garante, constitui o fundamento da responsabilidade disciplinar do clube por delito de omissão do dever de evitar o resultado jurídico desvalioso tipificado nos artºs. 127º/187º do RD -LPFP/2018<sup>5</sup> no contexto do “*terreno de jogo*” e “*dentro dos limites do recinto desportivo*”.
2. Tal significa que a entidade administrativa com poderes regulamentares – a Liga, LPFP – quis vincular a autoria pelo cometimento dos ilícitos disciplinares dos artºs. 127º/187º do RD-LPFP/2018 à violação do dever jurídico de garante da observância dos deveres elencados no artº 35º do Regulamento Disciplinar das Competições da LPFP/2018.
3. Consequentemente, recai sobre a pessoa colectiva, i.e, sobre o clube desportivo a imputação de autoria dos ilícitos descritos nos artºs.127º/187º do RD-LPFP/2018 por violação dos deveres normativamente elencados no âmbito do dever jurídico de garante que incumbe ao próprio clube desportivo.
4. **O que significa que o sócio ou simpatizante executor do ilícito disciplinar tem de ser uma pessoa singular devidamente identificada no processo disciplinar através da sua identidade civil para**, por seu intermédio, se fazer a imputação funcional do comportamento ilícito do sócio ou simpatizante, devidamente identificado, ao clube desportivo, na exacta medida em que, nos termos expostos, o critério da autoria repousa na titularidade dos deveres

---

<sup>4</sup> In:

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/7ca0d70a42cf1d948025850700322b3c?OpenDocument&Highlight=0.TAD>

<sup>5</sup> Com regime idêntico nos RDLPFP 2017 e no de 2018.

elencados nos art<sup>os</sup> 34<sup>o</sup> a 35<sup>o</sup> do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional/2018.

5. **Não é juridicamente admissível presumir a qualidade de sócio ou simpatizante do clube relativamente à pessoa singular desconhecida e,** como tal, não existente no processo, que executa os actos materiais tipificados nos art<sup>os</sup>. 127<sup>o</sup>/187<sup>o</sup> do RD-LPFP/2018, que é o sócio ou simpatizante do clube, e que assim concretiza a infracção, nos termos já expostos, materializando o comportamento proibido pelo tipo de ilícito disciplinar.

6. **Se não se sabe quem é a pessoa singular, porque não está identificada no processo disciplinar, não é possível fazer derivar por presunção e dar como provado que a pessoa em causa é sócia ou simpatizante do clube desportivo para efeitos de imputação da autoria à pessoa colectiva.**

7. **Por força do art<sup>o</sup> 32<sup>o</sup> n<sup>os</sup> 2 e 10 da Constituição, no direito sancionatório, seja criminal seja disciplinar, não se presume a autoria do tipo de ilícito, o que se presume, a partir de uma base fáctica provada (base da presunção), são comportamentos expressos em factos susceptíveis de imputação subjectiva ou objectiva<sup>6</sup>.**

Como vimos, acima, na matéria de facto transcrita nos **factos de tipo C**, a matéria trazida aos factos provados, pelas alegadas presunções e as regras da experiência tem toda este tipo de formulação: ***“Tais adeptos por estarem localizados em bancadas exclusivamente a eles afetos, bem assim serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao Clube, tais como bandeiras, cachecóis e camisolas, são apoiantes e simpatizantes da Arguida Recorrente”*** ou equivalente.

Sendo certo que, compulsada toda a matéria de facto dada como provada, a verdade é que em nenhum dos acima referidos 5 processos disciplinares – todos com a matéria de facto provada transcrita para este acórdão – aconteceu ser identificada, através da sua identidade civil, uma pessoa singular cuja existência enquanto perpetrador do ilícito se desse como

---

<sup>6</sup> Realces nossos.

efectivamente provada no processo disciplinar, para, e que por seu intermédio, (num processo de subsunção dos factos às normas aplicáveis) fosse possível fazer-se a imputação funcional desse comportamento ilícito do sócio ou simpatizante, à Demandante.

Explica o referido acórdão que de seguida transcrevemos uma parte da motivação que: ““(..) As presunções constituem, em processo penal, excepções ao princípio *in dubio pro reo*. Como excepções devem ser interpretadas nos precisos termos textuais da lei, não podendo ser aplicadas analogicamente. (..)

As presunções legais relativas fazem inverter o ónus da prova. Em obediência à presunção, o julgador terá de dar **o facto como provado, no caso de incerteza**. “A presunção legal relativa tem natureza processual e actua, precisamente, quando, incerto o facto probando (mas **somente quando incerto**) o legislador permite, perante essa incerteza, a **equiparação de um facto indiciante a um facto presumido incerto**, da prova do primeiro fazendo **derivar** então as mesmas consequências que teriam lugar com a prova do segundo.

E assim, **as presunções simples ou naturais são meios lógicos de apreciação das provas, são meios de convicção. Cedem perante a simples dúvida sobre a exactidão no caso concreto**” (Cavaleiro de Ferreira, Curso, II) (..)”

Exactamente por isso, diz-se no **Acórdão do STJ de 16.05.2019 tirado no procº nº 27908/16.6 T8LSB.L1.S1 (Rosa Tching)** que, ““(..) **o erro na livre apreciação das provas**, salvo quando, nos termos do artigo 674.º, n.º 3, do CPC, a utilização desse critério de valoração ofenda uma disposição legal expressa que exija espécie de prova diferente para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova, **ou ainda quando aquela apreciação ostente juízo de presunção judicial revelador de manifesta ilogicidade, ofensivo de qualquer norma legal ou extraído a partir de factos não provados** (..) [configuram] **verdadeiros erros de direito** (..)”.

A nosso ver, é que ocorre nas circunstâncias do caso trazido a recurso.

Não se suscitam dúvidas quanto a que **nenhum** dos citados normativos (**127º/187º RD-LPFP/2018**) estabelece expressamente a presunção de que **a execução dos factos ilícitos referidos ou descritos tem como efeito jurídico automático a operatividade da imputação da autoria ao clube**, desde que tais factos sejam cometidos **a partir do ajuntamento de pessoas**

**identificadas pelas suas camisolas, bonés, cachecóis, tarjas, bandeiras, etc. etc., atavios próprios dos sócios, simpatizantes e das claques dos clubes**, estilo “*no name boys*”, “*juventude leonina*”, “*super dragões*” *et altri*, acantonadas num determinado espaço dos recintos desportivos aquando da realização do jogo.

Uma interpretação nestes termos, de considerar a imputação da autoria ao clube e consequente punição **um efeito automático** decorrente da materialização dos eventos ilícitos constantes da previsão dos citados normativos (127º/187º) do **RD-LPFP/2018**, equivaleria a assumir que a entidade regulamentar consagrou uma **assunção automática da posição de garante do clube desportivo e, conseqüentemente, de autoria**.

Conseqüentemente, equivaleria a atribuir a autoria por **responsabilidade disciplinar objectiva do clube** por decorrência do cometimento dos factos ilícitos descritos nas normas sancionatória, factos oriundos do ajuntamento de pessoas da claque desportiva em tumulto, **presumindo** que todas aquelas pessoas têm a **qualidade funcional** (de ligação ao clube) exigida pela norma, isto é, de “*sócios ou simpatizantes*”.

\*

Todavia, como já referido, a responsabilidade objectiva mostra-se afastada pela circunstância de ambos os normativos em causa (127º/187º) do **RD-LPFP/2018** exigirem para efeito de imputação aos clubes e punição destes por factos ocorridos nos recintos desportivos, que as **faltas sejam praticadas por espectadores sócios ou simpatizantes** do clube.

Por esta razão, porque as normas exigem a **imputação da qualidade pessoal de sócio ou simpatizante** ao clube especificamente objecto da punição, **do ponto de vista jurídico não é admissível presumir a qualidade de sócio ou simpatizante** relativamente a pessoa que **nem se sabe quem é** por não estar identificada no processo disciplinar, para efeitos de operatividade da **ligação funcional** do (desconhecido) sócio ou simpatizante **ao clube desportivo** nos termos consignados nos **artºs. 127º/187º do RD-LPFP/2018**.

Efectivamente, a interpretação dos **artºs. 127º/187º do RD-LPFP/2018** no sentido

- (i) da **imputação de autoria ao clube por efeito automático** da concretização dos ilícitos disciplinares comissivos referidos ou descritos nos citados artigos (127º/187º), cometidos **por pessoa física cuja identidade é desconhecida**,
- (ii) **presumindo a qualidade funcional** de “*sócio ou simpatizante*” (ligação ao clube) exigida pela norma (182º/187º) relativamente a essa pessoa física de identidade desconhecida,

(iii) **associando** à concretização dos ilícitos (182º/187º) **o efeito automático de imputação ao clube do delito omissivo impróprio de violação do dever jurídico de garante** (artº 35º do Regulamento das Competições da LPFP/208), configura-se **inconstitucional, por violação do princípio da presunção de inocência** em sede de processo disciplinar, à luz do regime constante do **artº 32º n.ºs. 2 e 10 CRP**.

\*

Só os cachecóis, camisolas, bandeiras e tarjas com a heráldica do clube, bem como os cânticos tribais escatológicos alusivos à equipa adversária e a circunstância de as pessoas assistirem na zona do estádio reservada ao clube – vd. **alíneas B, C, D, E, H, J, K e L do probatório** - , não chega para dar operatividade à imputação de autoria ao clube, posto que, nos termos já referidos, tal é vedado pelo **artº 32º n.ºs. 2 e 10 da Constituição**.

\*

No mesmo sentido o **acórdão deste TCAS tirado em 09.MAI.2019 no rec. nº 42/19.2BCLSB** no segmento do discurso jurídico fundamentador que se transcreve: “(..)Na verdade, também perfilhamos o entendimento expresso pela recorrente e já supra afirmado, de que nos relatórios de jogo, prova documental nos autos que beneficia da presunção de verdade, não se descreve um único facto relativamente ao que fez ou não fez o clube, por referência a concretos deveres legais ou regulamentares, nem tão-pouco se descreve por que forma essa actuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado; sendo a actuação culposa um dos "demais elementos das infracções" que se impunha à FPF, aqui recorrida, provar, sempre se mostrava prejudicada a condenação do Clube por falta de preenchimento de pressuposto legal exigido pelos arts. 186º 2 e 187º 1 a) e h) do RD.

Daí, pois, se concorde que é **inconstitucional, por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa (art. 2º da CRP) e do princípio da presunção de inocência, presunção de que o arguido beneficia em processo disciplinar, inerente ao seu direito de defesa (arts. 32º 2 e 10 da CRP), a interpretação dos artºs 13º f) e 186º 2 e 187º 1 a) e h) do RDLFPF no sentido de que a indicação, com base em relatórios da equipa de arbitragem ou do delegado da Liga, de que sócios ou simpatizantes de um clube praticaram condutas social ou desportivamente incorrectas é suficiente para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever à culposa abstenção de medidas de prevenção de comportamentos dessa natureza por parte desse clube**, o que desde já se argui, para todos os

efeitos e consequências legais: **e inconstitucional, porque, materialmente, na prática, significa impor ao clube uma responsabilidade objectiva por facto de outrem (2º e 3º 3 da CRP). (..)”.’**

Fundamentação, esta, com a qual concordamos e que subscrevemos com a devida vénia.

Falha-nos, pois, *in casu(s)*, a tal necessidade de substanciação que permita a conclusão da condição de adepto do perpetrador, pelas razões que acima transcrevemos.

Assim, não nos parece que possam ser factos provados que sustentem condenações individuais, a matéria dos Factos tipo C, nos termos conclusivos e fundamentos usados.

Pelo que, consideramos que a condição de adeptos da Demandada, que as decisões apontam baseadas dando como provada a condição de adeptos da Demandante porque alguém no meio de número indeterminado de desconhecidos e por identificar, perpetrou ilícitos, e a quem se empresta pouco mais que uma referência genérica ao local do estádio e roupas que usavam as pessoas à sua volta, não preenche os mínimos de substanciação e, tal como levados aos factos provados, consubstanciam matéria conclusiva que não pode provar-se como tal.

E esta conclusão, agora sim, colide com a prova dos factos (também ele conclusivos) que constam dos **factos tipo B**. já que a condição de adepto da Demandante não pode ser assim afirmada.

Não é muito diferente quando analisamos a questão dos **factos tipo D**, construída no acórdão que vimos usando nos moldes seguintes: ***“A Recorrente não impediu que adeptos afectos à Futebol Clube de Porto – Futebol SAD, deflagrassem no recinto desportivo (Estádio Municipal Eng.º Manuel Branco Teixeira) treze engenhos pirotécnicos (12 petardos e uma tocha). § A Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos acontecimentos incumprir deveres legais e regulamentares de***

***formação e vigilância que lhe incumbem e com isso assumindo comportamentos não garantidos de segurança e de prevenção da violência que sobre si igualmente impendem”.***

Também no que se refere à prova desta matéria estamos perante uma fórmula, genérica, vaga e conclusiva no âmbito da qual, ainda que concluída e provada, não se abordou, directa ou indirectamente e de forma minimamente concreta e factual, nenhuma destas obrigações concretas, nas quais se materializam (naturalmente entre tantas outras possibilidades) as práticas que permitem concluir pelo cumprimento dos deveres genéricos que a decisão recorrida, a final julgou como genericamente (também) incumpridas.

Como ficou em absoluto por explicar – porque necessariamente diferentes – quais os deveres de vigilância do clube visitante em contraponto com o visitado, como a Demandada refere, pautando-se, neste quadro, como vimos a actuação da Demandada na maquinal reprodução das fórmulas atinentes aos comportamentos (ou falta deles), tipificáveis, travestidas em factos.

Refere a decisão recorrida que a matéria que transitou para os factos provados números 10 e 11, do acórdão que vimos analisando, como referência para os restantes, que: ***A análise conjugada de toda a prova, segundo a convicção do julgador baseada nas regras da experiência comum, permitiu a formação dos juízos conclusivos aludidos em 10) e 11).***

Caberá, assim, ao colégio arbitral fazer a apreciação sobre se a acusação e se a decisão sobre a matéria de facto, em si mesmas, permitem por si só sustentar a construção jurídica, directa, indirecta, ou de forma presumida, relativamente à aqui dada como provada, violação dos deveres de formação e nexo de causalidade para com o resultado típico, que a decisão recorrida proclama.

Neste contexto, a Demandada reclama essencialmente do seguinte segmento decisório:

***A Recorrente não impediu que adeptos afectos à Futebol Clube de Porto – Futebol SAD, deflagrassem no recinto desportivo (...) engenhos pirotécnicos. § A Recorrente agiu de***

***forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos acontecimentos incumpe deveres legais e regulamentares de formação e vigilância que lhe incumbem e com isso assumindo comportamentos não garantidos de segurança e de prevenção da violência que sobre si igualmente impendem***

E, a verdade é que, fica-nos a ideia de que, efectivamente, a descrição da matéria de facto constante da decisão recorrida, nos pontos ora transcritos por modelo, não prima pelo rigor e profundidade necessários para que, com base nela – nos factos concretos, objetivos e precisos de tempo, lugar e modo – se extraiam as necessárias consequências jurídicas e para mais com base em presunções.

Ou seja, podemos admitir, como vêm fazendo os Acórdãos de sentido maioritário, senão mesmo unânime do STA, que não se considere haver responsabilização objectiva, mas sim responsabilidade por eventual omissão, quando os clubes proscrevam comprovadamente as suas (suficientes) obrigações in vigilando e de formação e tal seja decisivo para o resultado típico. Admitindo-se a necessidade dessa efectiva ponderação perante os factos concretos de cada caso.

Mas repugna ao nosso sentido jurídico, de certa forma, admitir que cumpre mínimos de substanciação de uma eventual acusação ou a própria decisão de facto, o que saiu como provado nos **factos provados de tipo D**, atento o seu carácter absolutamente vago, impreciso e muito conclusivo.

Note-se, que o artigo 233.º do RDLFPF 2017/2018 impõe, como (bom) princípio que acusação deva enunciar de forma suficientemente esclarecedora as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares imputadas ao arguido<sup>7</sup>, bem como às circunstâncias agravantes e atenuantes que lhe sejam aplicáveis,

---

<sup>7</sup> Realce nosso.

e enunciar de modo claro e compreensivo as disposições legais ou regulamentares violadas e as sanções e demais consequências abstratamente aplicáveis<sup>8</sup>.

Creemos que, nos casos concretos, a matéria provada, ficou aquém deste mandamento geral do direito sancionatório, dando-se como provada uma imputação muitíssimo genérica e que reproduz sem nenhum acréscimo aproveitável a fórmula “tabular” das obrigações constantes do regulamento de competições, sem nada acrescentar ou substanciar, como impõe a norma acima referida, sobre as tais as circunstâncias de tempo, lugar e modo.

Parte-se, pois, de uma invocação muitíssimo vaga do incumprimento dos referidos deveres sem qualquer concretização sobre o caso concreto (através da reprodução mas ou menos completa da norma regulamentar), para depois concluir pela prova do facto conclusivo e supostamente causal.

É de tal forma abstracta a caracterização da acusação e o nexa causal assim provados que – nestas circunstâncias concretas – não permitem o exercício cabal do direito de defesa, violando os comandos regulamentares que visam, como é aqui o caso, garantir o exercício efectivo desse direito à defesa e que estejamos na presença de um processo justo e equitativo.

---

<sup>8</sup> Em sentido concordante, veja-se, também, o artigo equivalente da Lei Geral do Trabalho em funções públicas.

**Artigo 213.º**

**Termo da instrução**

1 - Concluída a instrução, quando o instrutor entenda que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o trabalhador o autor da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou de outro motivo, elabora, no prazo de cinco dias, o seu relatório final, que remete imediatamente com o respetivo processo à entidade que o tenha mandado instaurar, com proposta de arquivamento.

2 - No caso contrário ao referido no número anterior, o instrutor deduz, articuladamente, no prazo de 10 dias, a acusação.

3 - A acusação contém a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração, bem como das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando a referência aos preceitos legais respetivos e às sanções disciplinares aplicáveis.

Princípios que, ainda que porventura se possam ter por menos rígidos, nem por isso podem ter-se como menos operantes em sede de justiça disciplinar desportiva. E sobretudo, fruto da sua consagração constitucional, não podem ser relegados para além dos seus limites mínimos.

Assim, ainda que não compita ao acusador definir que actos concretos a Demandada deva praticar, a verdade é que ***não acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo junto destes, especialmente, junto dos grupos organizados de adeptos*** sem mais qualquer contextualização e sem uma concretização mínima do que cada uma dessas actuações cuja omissão vem apontada à demandada, em abstracto, deve consistir parece-nos, a um tempo, demasiado vago e também, na forma como vem como formulado, absolutamente conclusivo e violador das regras do acima referido art. 233.º do RDLFPF 17/18.

Não esqueçamos, aliás, quando confrontados com a afirmação absolutamente peremptória de que foi a omissão das referidas actuações que necessariamente explica os actos deploráveis dos adeptos, que, tratando-se de comportamento dos adeptos, é concebível, e mesmo provável, que em circunstâncias imprevistas e imprevisíveis, e mesmo perante o cumprimento exaustivo e completo de toda uma vasta gama de procedimentos de educação e prevenção juntos dos adeptos e dos GOA que a acusação não aborda, ainda assim, aconteçam violações às regras de conduta.

Nesse sentido, entendemos que a prova da violação dos deveres que impendem sobre os clubes e a questão da sua causalidade relativamente à possibilidade da responsabilização dos primeiros pelos actos dos seus adeptos – por forma a não cairmos, verdadeiramente, em fenómenos meramente formais de académica responsabilidade subjectiva, que o não são na realidade por não permitirem uma defesa consentânea com os princípios aplicáveis – tem de ser estabelecida de uma forma menos vaga e determinista do que aquela que encontramos nos acórdãos recorridos.

Ou seja, mesmo que nos pudéssemos auxiliar de presunções naturais e de prova com poder probatório reforçado, tal não deve ser permitido sem um mínimo de substanciação e concretização mínima e razoável das circunstâncias de tempo, lugar e modo, as quais, aqui, entendemos que não existiram e menos ainda de forma suficiente.

Assim, e a respeito das alegação e prova da matéria de facto acompanhamos de seguida e para este segmento da decisão, a jurisprudência do acórdão da Relação do Porto de 13/3/2013<sup>9</sup> que refere que , o *“Supremo Tribunal de Justiça tem-se pronunciado, como foi o caso, por exemplo do seu acórdão de 05.02.2009, no sentido de que devem ter-se como não escritos os «factos conclusivos» ou de natureza meramente jurídica, com fundamento no art. 646.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal.*

*Em acórdão de 15 de Novembro de 2011, ponderou-se que «As afirmações de natureza conclusiva devem ser excluídas do acervo factual a considerar, se integrarem o thema decidendum, e, quando isso não suceda e o tribunal se pronuncie sobre as mesmas, deve tal pronúncia ter-se por não escrita».*

*Considerou-se, neste último acórdão, que só os factos podem ser objeto de prova e, por ser assim, o n.º 4, do artigo 646.º, do Código de Processo Civil, estende o seu campo de aplicação às asserções de natureza conclusiva, não pelo facto desta norma contemplar expressamente a situação, mas porque, analogicamente, aquela disposição deve ser aplicada a situações em que esteja em causa um facto conclusivo que se integre na matéria do thema decidendum, porque, nestes casos, os juízos de facto conclusivos são juízos de valor e estes devem extrair-se de factos concretos objeto de alegação e prova, ao invés de serem afirmados pura e simplesmente<sup>10</sup>.*

---

<sup>9</sup> Estamos acompanhar aqui as citações do acórdão do TRP 13.3.2013, que fez a selecção dos acórdãos citados, disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/af0550ddd0e0844580257b3a00431f55?0penDocument>

<sup>10</sup> Sublinhado nosso.

*Porém, refere o acórdão que vimos acompanhando, o seu autor refere concordar com uma visão diferente que tem sido também sustentada, e que considera, “no mínimo duvidoso que a regra nele contida (no citado artº 646º nº 4 do C.P.C) possa ser aplicada por analogia a esta situação, por não ser inteiramente líquido que procedam no caso omissis (factos conclusivos) as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei (questão de direito).*

*Por outro lado, como se salienta no Ac. do STJ de 13.11.2007[17], pese embora no âmbito do processo civil, mas que, naturalmente, se estende ao processo penal, “torna-se patente que o julgamento da matéria de facto implica quase sempre que o julgador formule juízos conclusivos, obrigando-o a sintetizar ou a separar os materiais que lhe são apresentados através das provas. Insiste-se: o que a lei veda ao julgador da matéria de facto é a formulação de juízos sobre questões de direito, sancionando a infração desta proibição com o considerar tal tipo de juízos como não escritos. Aliás, não pode perder-se de vista que é praticamente impossível formular questões rigorosamente simples, que não tragam em si implicados, o mais das vezes, juízos conclusivos sobre outros elementos de facto; e assim, desde que se trate de realidades apreensíveis e compreensíveis pelos sentidos e pelo intelecto dos homens, não deve aceitar-se que uma pretensa ortodoxia na organização da base instrutória impeça a sua quesitação, sob pena de a resolução judicial dos litígios ir perdendo progressivamente o contacto com a realidade da vida e assentar cada vez mais em abstrações (e subtilezas jurídicas) distantes dos interesses legítimos que o direito e os tribunais têm o dever de proteger. E quem diz quesitação diz também, logicamente, estabelecimento da resposta, isto é, incorporação do correspondente facto no processo através da exteriorização da convicção do julgador, formada sobre a livre apreciação das provas produzidas”.*

*Enquadrados pelo balizamento da questão que foi efetuado, consideramos que os factos conclusivos são ainda matéria de facto quando constituem uma consequência lógica retirada de factos simples e apreensíveis, apenas devendo considerar-se não escritos se integrarem matéria de direito que constitua o thema decidendum.*

*Assim, embora se reconheça que não corresponde à melhor técnica jurídica a inclusão dos conceitos “repentinamente”, “inopinadamente”, “descuidada”, “desatenta”, entendemos que tais conceitos constituem meras consequências da análise da condução do arguido resultante da descrição da forma como ocorreu o embate, não contendo porém matéria de direito que constitua o “thema decidendum”.*

*Quanto à expressão “o acidente deveu-se única e exclusivamente à condução do arguido” constante do facto provado nº 8, não temos dúvida que se trata efetivamente de uma conclusão jurídica, que só por si encerra um juízo sobre a responsabilidade pela ocorrência do embate (ou seja, só por si, decide a questão relativa ao facto ilícito e à culpa) que, em bom rigor, apenas deveria constar do enquadramento jurídico dos factos efetuado na sentença recorrida, pelo que se tem de considerar como não escrita”.*

Ora, para o caso concreto, parece-nos que há, uma componente abstracta e conclusiva na afirmação da acusação de que veio a decorrer o facto (6) provado de que **“A Arguida não preveniu ou impediu tais comportamentos (pelo menos, de forma suficiente e eficaz), não garantindo ou procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não acautelaram, precaveram, preveniram, formaram, zelaram e incentivaram o espírito ético e desportivo junto destes, especialmente, junto dos grupos organizados de adeptos”** que tornam o exercício da sua defesa de compatibilidade difícil com as regras do processo acusatório, tal a falta de concretização.

Constatação que não colide com o entendimento da jurisprudência recente do STA, mas que porventura o reafirma, do argumento que recusa a responsabilidade objectiva (dos clubes face à actuação dos seus adeptos) em função da possibilidade de se fazer prova em sentido contrário, sendo que tal possibilidade, referiremos nós tem de ser real e não meramente académica.

É que é próprio da possibilidade (real e efectiva) do exercício da defesa que a acusação, mesmo num contexto de infirmação da prova negativa, tenha de ter um grau de concretização mínimo que possibilite o seu exercício, pois só assim se podem conjugar os princípios basilares do direito punitivo.

Temos, pois, em consonância com o referido no acórdão que acompanhámos supra que também aqui não restam dúvidas de que ao invés de factos, tais segmentos da matéria se tratam, efetivamente, de matéria de conclusão jurídica, que só por si encerram um juízo sobre a responsabilidade pela ocorrência dos desacetos (ou seja, só por si, decide a questão relativa ao facto ilícito e à culpa) que, em bom rigor, apenas deveriam constar do enquadramento jurídico dos factos e efetuado na decisão sucessivamente recorrida, pelo que se tem, consequentemente, de se considerar como não escritos.

Neste contexto, e construindo-se a questão da inexistência da responsabilidade objectiva, que a CRP e por maioria também o direito sancionatório proibem, à volta da questão da violação dos deveres próprios dos Clubes (de formação e in vigilando), termos de concluir que nos moldes em que vem feita a acusação e o conteúdo da matéria de facto provada nestes dois pontos não se fez prova nos presentes autos dos factos concretizadores da existência do elemento subjectivo do tipo que permita responsabilizar a SAD atentas estas insuficiências.

Em sentido consonante, e também no âmbito do direito sancionatório, leia-se o acórdão unânime do TRG de 9/1/2017, onde se lê:

I - «A estrutura acusatória do processo penal português, garantia de defesa que consubstancia uma concretização no processo penal de valores inerentes a um Estado de direito democrático, assente no respeito pela dignidade da pessoa humana, **impõe que o objecto do processo seja fixado com o rigor e a precisão adequados**».

II - Donde, perante a estrutura acusatória do nosso processo penal, constitucionalmente imposta (art. 32º, nº 5, da CRP), **os poderes de cognição do tribunal estão rigorosamente limitados ao objecto do processo, previamente definido pelo conteúdo da acusação**, não podendo o juiz formular convites ou recomendações, e muito menos ordens, ao Órgão Titular da acção penal,

para aperfeiçoamento, rectificação, complemento, ou dedução de nova acusação, como não o pode fazer relativamente aos demais sujeitos processuais.

III - Por outro lado, **os “factos” que constituem o “objecto do processo” têm que ter a concretude suficiente para poderem ser contraditados** e deles se poder defender o arguido e, sequentemente, a serem sujeitos a prova idónea [art. 283º nº 3 b) do CPP].

IV - **Perante a insuficiência dos factos para o preenchimento do tipo legal do crime imputado numa acusação, se o processo for remetido para a fase de julgamento, deve o juiz rejeitar a acusação, por manifestamente infundada [cf. art. 311º nºs 2, a) e 3, d)], e, se assim não for e o processo chegar a julgamento, o juiz julgador terá de absolver o arguido da acusação.**

(...)”

Ou em sentido, também concordante, agora no âmbito contraordenacional, o Acórdão unânime do TRL<sup>11</sup> de 31/10/2019, onde se lê que:

- I- *A decisão administrativa, deve obedecer a um limite apropriado no que concerne quer à descrição, que há-de ser concreta e precisa, os factos praticados que objetivamente integrem a contraordenação em causa na sua vertente objetiva ou material, quer à natureza dolosa ou negligente da atuação a que aqueles factos se reconduzem na sua vertente subjetiva ou culposa;*
- II- *Ou seja, a imputação de factos tem de ser precisa e não genérica, concreta e não conclusiva, recortando com nitidez os factos que são relevantes para caracterizarem o comportamento contra-ordenacional, incluindo as circunstâncias de tempo e de lugar<sup>12</sup>, e deve, além disso, conter os elementos do tipo subjectivo do ilícito contra-ordenacional e tendo de conter os elementos mínimos exigíveis a uma acusação; (...)”*

Ainda em sentido concordante e já no âmbito da justiça desportiva, acompanhamos de perto com a devida vénia, o voto<sup>13</sup> concordante da Sr.ª Desembargadora Sofia David, proferido no

---

<sup>11</sup> In:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/415d6d9ae66e09bb802584a9004179e3?O=penDocument&Highlight=0,factos,nulidade,da,acusa%C3%A7%C3%A3o,contraordena%C3%A7%C3%A3o>

<sup>12</sup> Realces nos dois acórdãos, nossos.

<sup>13</sup> Publicado a afinal in:

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/7ca0d70a42cf1d948025850700322b3c?O=penDocument&Highlight=0,TAD>

acórdão do TCAS que acima acompanhámos com detalhe o qual, por lapidar da nossa opinião sobre esta questão transcrevemos agora na íntegra:

**“Declaração de voto<sup>14</sup>:**

Voto a decisão, com a qual concordo integralmente.

Sem embargo, daria também procedência ao recurso por entender que, no caso, **não está verificada a culpa do Clube de futebol ou a violação culposa dos seus deveres de conduta.**

O Recorrente foi punido por infracção aos art.ºs 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1, al. b), do RD.

Vem sendo defendido pelo STA que não ocorre aqui uma situação de responsabilidade objectiva, mas, sim, subjectiva, que depende da verificação da culpa do Clube, decorrente da infracção dos seus deveres de cuidado, nomeadamente dos previstos no art.º 35.º do RC - cf. neste sentido, entre outros, os Ac. do STA n.º 033/18.0BCLSB, de 21-02-2019, n.º 01/18.2BCLSB, de 19-06-2019, n.º 073/18.0BCLSB, de 02-05-2019, n.º 040/18.3BCLSB, de 04-04-2019 ou n.º 030/18.6BCLSB, de 04-04-2019.

Assim, para o Clube ser punido nos termos dos indicados preceitos terá de resultar provado no procedimento disciplinar que foram omitidos os deveres que lhe incumbiam, de prevenir e reprimir eventuais condutas incorrectas dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes, designadamente, que foram omitidos os deveres gerais que vêm previstos no art.º 35.º do RC, ou algum dos deveres específicos aí indicados.

Ou seja, seguindo a indicada jurisprudência do STA, para a punição do Clube não basta a ocorrência de comportamentos e condutas incorrectas, perpetradas pelos sócios, adeptos ou simpatizantes, que estejam atestadas em relatórios oficiais, mas é, também, preciso ficar provado no procedimento disciplinar que o indicado Clube omitiu deveres de vigilância e cuidado, porque não levou a cabo as condutas necessárias para efectivar os deveres legais que lhe incumbiam.

Terá que ficar provado no procedimento disciplinar que o Clube tinha de ter adoptado determinadas acções visando a prevenção e repressão das condutas incorrectas dos seus sócios e simpatizantes e que omitiu esse seu dever jurídico.

**A culpa do Clube tem de ser uma culpa efectiva, não uma culpa presumida.**

Têm de existir factos no procedimento punitivo que comprovem uma efectiva abstenção do Clube em adoptar certos comportamentos ou acções, que constituíssem um dever jurídico, fossem os adequados a obstar à violência e às condutas impróprias dos sócios, adeptos ou simpatizantes do Clube.

Como se refere na decisão ora tomada, no caso, estar-se-á a punir por um ilícito omissivo impróprio ou comissivo por omissão, em que resultado se inclui no próprio tipo legal.

---

<sup>14</sup> Realces como no voto.

Por conseguinte, no facto delitual exige-se incluída quer a acção adequada a produzir o indicado resultado, como a omissão adequada a evitá-lo.

Tal como decorre dos art.ºs 17.º, 1127.º, 182.º, 187.º do RD e 35.º do RC, o Clube tem um dever de garante face à actuação dos seus sócios, adeptos e simpatizantes. Tal dever estará justificado pela proximidade entre estes e o Clube e pela possibilidade do Clube assumir o domínio do facto ou uma posição de controlo sob os referidos sócios, adeptos e simpatizantes.

Assim sendo, tal com se julga através do presente Acórdão, para a punição do Clube terá de resultar provada a ligação funcional, ou de proximidade ao Clube, do sócio ou simpatizante que cometeu as condutas impróprias, com a sua identificação processual. Mas, para além disso, terá também que ficar provado nos autos que existiu um comportamento, comissivo ou omissivo, imputável ao Clube, que originou um risco na verificação do resultado que se pretendia evitar, ou que o Clube provocou ou potenciou esse resultado com a omissão dos seus deveres jurídicos.

Ora, nada disso ficou provado na decisão recorrida. Nessa decisão não foi dado por assente, por provado, um único facto concreto relativo à materialização da violação pelo Clube dos deveres de prevenir e reprimir eventuais condutas incorrectas dos sócios, adeptos ou simpatizantes, por se ter absterido, em termos efectivos (e não presumidos) da prática de certas acções, comportamentos ou actividades.

Na verdade, o que se deu por provado em **N, O e P**, não se reconduz a uma realidade fáctica, mas a meras afirmações conclusivas e a juízos de valor que não podem ser atendidos enquanto realidades existentes, da vida. As afirmações contidas em tais segmentos do julgamento de facto incluem, também, desde logo, a solução da questão jurídica que se dirime nos presentes autos e que é o objecto do litígio ou *thema decidendum*, a saber, acerca do dever jurídico de vigilância e cuidado.

Portanto, consideramos que o vem vertido nos **pontos N, O e P** deve ser expurgado do julgamento de facto e dado por não escrito, pois não se reconduz a realidades da vida mas a conclusões e a juízos de valor, genéricos e conclusivos sobre que encerram matéria de Direito ou subsunções jurídicas.

Como se explica no Ac. do STJ n.º 306/12.6TTCVL.C1.S1, de 29-04-2015 “Dispunha o n.º 4 do art. 646.º do C.P.C./1961 (disposição que não foi mantida, ao menos em termos de directa correspondência, na disciplina homóloga da nova Codificação[7 Ante a sua eliminação, vem-se entendendo poder manter-se o mesmo entendimento das coisas interpretando, *a contrario sensu*, o actual n.º 4 do art. 607.º, segundo o qual, na fundamentação da sentença, o Juiz declara quais os factos que julga provados...]) que se têm por não escritas as respostas do Tribunal sobre questões de direito ... assim como as dadas sobre factos que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.

Não se contemplava a circunstância de se tratar - ...como, em parte, no caso - **de matéria** (respostas de facto) **vaga, genérica e conclusiva**.

Foi-se consolidando, porém, na produção jurisprudencial - ...por se ter admitido que assume feição de recorte jurídico a operação de escrutinar se determinada proposição de facto tem ou não natureza conclusiva o entendimento de que [8 Usamos as palavras do paradigmático Acórdão desta Secção, de 23.9.2009, tirado na Revista n.º 238/06.7TTBRG.S1, consultável no site da DGSI.PT, secundadas por tantos outros Arestos, dentre eles, v.g., o prolatado no Proc. n.º 30/08.4TTLSB.U.S1, de 19.4.2012.] ”...não porque tal preceito contemple expressamente a situação de sancionar como não escrito um facto conclusivo, mas (...) porque, analogicamente, aquela disposição é de aplicar a situações em que em causa esteja um facto conclusivo, as quais, em rectas contas, se reconduzem à formulação de um juízo de valor que se deve extrair de factos concretos, objecto de alegação e prova, e desde que a matéria se integre no *thema decidendum*.” Cf. também, em idêntico sentido, entre muitos, os Acs. do STA n.º 659/12.6TVLSB.L1,S1, de 28-09-2017 ou n.º 4073/04.9TBMAL.P1, de 03-11 -2009.

Tudo o que se levou aos **pontos N) e O)** da fundamentação de facto da sentença recorrida são conclusões sucessivas baseadas em afirmações genéricas e abstractas. Naqueles pontos não se indica quais os comportamentos concretos que não foram tomados pelo ora Recorrente ou quais os comportamentos que foram insuficientes.

Também não se indica que condutas é que ficaram por tomar que acautelariam, preveniriam ou formariam o espírito ético e desportivo junto dos adeptos. Basicamente, naquele ponto resolve-se também todo o litígio afirmando a omissão dos deveres legais de vigilância e cuidado do Clube.

Quanto ao afirmado no **ponto P**, é um juízo totalmente conclusivo e de Direito e configura, ainda, uma **subsunção jurídica**. Conclui-se que por terem sido omitidos os deveres legais de vigilância e cuidado que vinham afirmados **em N) e O)**, ocorreram as condutas dos sócios, adeptos ou simpatizantes pelas quais o Clube é punido.

Portanto, **todas aquelas afirmações haviam de ser dadas por não escritas, pois delas não se extraem quaisquer factos.**

No restante, da decisão recorrida não resulta nenhum facto assente, por provado, relativo a uma concreta e específica omissão do Clube quanto a deveres de formação dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes, visando o incentivo do espírito ético e desportivo, uma maior polidez de trato ou de expressão oral, ou a contenção da violência individual e colectiva.

Aliás, a decisão recorrida não invoca que esteja comprovada a efectiva abstenção de certos comportamentos do Clube. Tal decisão limita-se a afirmar, conclusivamente, que o Clube violou os seus deveres de cuidado e vigilância, sem indicar, concretamente, como se efectivou ou em que termos se efectivou a abstenção que se afirma conclusivamente.

A decisão recorrida não deu por provados factos que atestem a omissão de certas e determinadas medidas de segurança, ou relativos à não prolação de regulamentos internos que punam os sócios, adeptos ou simpatizantes quando incorrectos e violentos, sendo a prolação desses regulamentos exigível.

Na decisão recorrida não vem provada a omissão de algum concreto comportamento do Recorrente que concorresse para a prevenção da violência dos adeptos.

**Não vem provada** a omissão de comportamentos do Recorrente que impedissem aquela violência ou que concorressem para a sua diminuição ou abolição.

**Não vem dado por provada** a omissão de concretas medidas formativas, de sensibilização dos adeptos e grupos organizados, de educação dos mesmos, de formação para o espírito ético e desportivo, para a civilidade, ou de formação para a não violência, para o pacifismo e para o fair play.

**Não vem provado** que o Clube punido não tenha aplicado medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública.

**Não vem dado por provado** que o Clube tenha omitido comportamentos concretos relativos à protecção dos outros utentes do Estádio ou de outros indivíduos ou que não tenha cooperado com as forças de segurança ou requisitado e pago o necessário policiamento.

**Não vem provado** que o Clube punido não tenha designado um coordenador de segurança.

**Não está provado** que o Clube punido tenha incumprido regras concretas relativas às condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo.

**Não vem provado** que o Clube que foi punido tenha permitido, não tenha evitado ou não tenha impedido a entrada no recinto desportivo de sócios que antes tenham sido punidos por praticarem actos de violência.

**Não está provado** que o Clube punido tenha incitado à violência ou à intolerância por via de qualquer concreto comportamento que tenha sido adoptado, antes, durante e depois do jogo.

Por conseguinte, atendendo à matéria de facto apurada nos autos não podemos concluir pela violação de quaisquer obrigações formativas do Clube ou pela omissão de determinadas condutas que lhe fossem exigíveis.

Ou seja, atendendo à factualidade provada nos autos não podemos concluir pela violação comprovada de nenhum dever de vigilância por banda do Clube. Nessa mesma medida, não podemos concluir pela verificação do pressuposto culpa efectiva (não valendo em termos disciplinares, a existência de uma culpa meramente presumida, por aqui regerem os princípios de direito penal que a tal se opõem).

Atendendo à factualidade apurada nos autos não se pode concluir que o Clube tenha tomado alguma actuação que possa ser a causa da violência ocorrida, ou que tenha omitido determinada conduta, que lhe era exigível e que seria adequada a evitar o resultado.

Frente à factualidade apurada, apenas se pode concluir que o Clube adoptou medidas tendentes a controlar a actuação dos sócios, adeptos e simpatizantes.

Frise-se, que tal como parece decorrer assente da jurisprudência do STA, aqui não existe uma responsabilidade objectiva, nem uma culpa presumida, por a tal responsabilidade e culpa se oporem os princípios de direito penal e disciplinar e o art.º 32.º, n.º 2, da CRP.

Logo, seguindo a indicada jurisprudência do STA, porque para a punição do Clube nos termos dos citados art.ºs. 127.º n.º1 e 187.º do RD é necessária a culpa subjectiva, uma *culpa in vigilando*, **não estando provados nos autos e designadamente na decisão punitiva factos que permitam concluir pela violação de tal dever de cuidado, é a indicada decisão inválida e anulável, por erro nos pressupostos de facto e de Direito.**

Consequentemente, nestes autos não ficou provada a culpa do Clube, ainda que a título de negligência, por falta de cumprimento dos seus deveres de cuidado e vigilância.

Assim, também por estas razões revogaria a decisão recorrida e julgaria a decisão sancionatória como inválida e anulável, por padecer de erro nos pressupostos de facto e de Direito, por dos autos não resultarem factos concretos e especificados em que se possa alicerçar a culpa do Clube.

Razões por que se faz a presente declaração de voto, sem embargo de também se acompanhar, no restante e na sua integralidade, a fundamentação adoptada no presente Acórdão.

Por absolutamente lapidar, não nos alongaremos mais neste campo, e parafraseando o voto transcrito nos seus fundamentos também entendemos, relativamente aos acórdão que vimos analisando neste recurso, que, na verdade, o que se deu por provado nos **Factos Provados Tipo D**, não se reconduz a realidades fácticas, mas a meras afirmações conclusivas e a juízos de valor que não podem ser atendidos enquanto realidades existentes, da vida. As afirmações contidas em tais segmentos do julgamento de facto incluem, também, desde logo, a solução da questão jurídica que se dirime nos presentes autos e que é o objecto do litígio ou *thema decidendum*, a saber, acerca do dever jurídico de vigilância e cuidado.

Portanto, consideramos que o que vem vertido, nos acórdãos recorridos, nos **Factos Provados de tipo D** deve ser expurgado do julgamento de facto e dado por não escrito, pois não se reconduz a realidades da vida mas a conclusões e a juízos de valor, genéricos e conclusivos sobre que encerram matéria de Direito ou subsunções jurídicas.

Consequentemente, nestes autos não ficou provada a culpa do Clube, ainda que a título de negligência ou outra, por falta de cumprimento dos seus deveres de cuidado e vigilância.

Razão pela qual se julga procedente o recurso interposto e se absolve a Demandante da condenação por falta de prova do elemento subjectivo do tipo relativamente aos factos de que vem condenada.

Quanto às custas, dir-se-á em primeiro lugar que apesar da decisão das matérias controvertidas ter sido feita num único acórdão, não deixaram de ser impugnadas cinco decisões disciplinares autónomas, e, para tanto, analisadas as tramitações respectivas de cada um dos cinco processos disciplinares recorridos, o que exigiu atenção específica a todos e cada um dos processos para se poder, coerentemente, proferir uma decisão única que a todos abrangesse, como foi aqui o caso, o que justifica a natural da tributação individual de cada um dos processos apensados de acordo com o valor das sanções em cada um deles analisada. Como se fará. (artigos 1 e 2 do Regulamento das Custas Processuais, aplicável por força da remissão operada pela alínea b) do artigo 80.º da LTAD).

A demandada veio requerer a isenção do pagamento da taxa de arbitragem, ao abrigo da isenção de que diz beneficiar de acordo com as alíneas f) e g) do artigo 4.º do RCP, também por aplicação analógica do Regulamento das Custas Processuais.

É já bastante a jurisprudência<sup>15/16</sup>, que também subscrevemos, que sanciona e aplica a mesma doutrina do despacho do Sr. Presidente do TAD proferido no Processo 2/2015-TAD, no que se refere ao indeferimento de idêntica pretensão.

---

<sup>15</sup> In:

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/24de65b132a0020b802582410056fdf3?OpenDocument>

<sup>16</sup> No mesmo Acórdão, ainda:

Ac. deste TCA Sul de 1.6.2017, proc. n.º 57/17.5 BCLSB [“II – A Federação Portuguesa de Futebol não beneficia da isenção de custas prevista no art. 4.º n.º 1, al. g), do RCP, já que é uma pessoa colectiva de direito privado. III – A actuação da Federação Portuguesa de Futebol que, no Tribunal Arbitral do Desporto (e também neste TCA Sul), litiga em defesa directa e imediata da legalidade do acórdão do respectivo Conselho de Disciplina, opondo-se à sua invalidação, e com a legitimidade geral que lhe confere o art. 10.º n.ºs 1 e 9, do CPTA - ou seja, decorrente da autoria do referido acórdão -, não integra a previsão do art. 4.º n.º 1, al. f), do RCP, pois aquela não litiga em defesa directa das atribuições que lhe estão especialmente cometidas pelo respectivo estatuto (promover,

Com efeito vem sendo julgado, em sentido consonante, que A Federação Portuguesa de Futebol não beneficia da isenção de custas prevista no art. 4.º n.º 1, al. g), do RCP, já que é uma pessoa colectiva de direito privado.

Pelo que não beneficia a Demandante da requerida isenção.

**Decisão:**

Atendendo ao que se vem expondo, julga-se procedente o recurso interposto e, em consequência, revogam-se as condenações seguintes à Demandante:

- (i) *A Condenação proferida no RHI 54 – 17/18, em Infracção p. e p. pelo art. 127.º-1 do RD (Inobservância de outros deveres), ex vi art. 35.º-1, f), do Regulamento de Competições da LPFP e arts. 6.º-1, g), e 9.º-1, m), vi), do Anexo VI desse Regulamento de Competições: multa de € 153,00; § Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, a), do RD (Comportamento incorrecto do público): multa de € 765,00; § Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, b), do RD (Comportamento incorrecto do público): € 4.020,00.*
- (ii) *A Condenação proferida no RHI 63 – 17/18: Infracção p. e p. pelo art. 127.º-1 do RD (Inobservância de outros deveres), ex vi art. 35.º-1, f), do Regulamento de Competições da LPFP e arts. 6.º-1, g), e 9.º-1, m), vi), do Anexo VI desse Regulamento de Competições: multa de € 153,00; § Infracção p. e p. pelo art. 186.º-2 do RD (Arremesso perigoso de objetos): multa de € 7.650,00; § Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, a), do RD (Comportamento incorrecto do público): multa de € 765,00; § Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, b), do RD (Comportamento incorrecto do público): € 8.610,00;*

---

regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes e competições) ou legislação que lhe é aplicável”].

- (iii) *A Condenação proferida no RHI 66 – 17/18: Infracção p. e p. pelo art. 186.º-2, do RD (Arremesso perigoso de objectos): multa de € 7.650,00; § Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, a), do RD (Comportamento incorrecto do público): € 765,00; § Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, b), do RD (Comportamento incorrecto do público): € 2.870,00;*
- (iv) *A Condenação proferida no RHI 81 – 17/18: Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, a), do RD (Comportamento incorrecto do público): multa de € 383,00; § Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, b), do RD (Comportamento incorrecto do público): € 4.020,00;*
- (v) *A Condenação proferida no RHI 79 – 17/18: Infracção p. e p. pelo art. 127.º-1 do RD (Inobservância de outros deveres), ex vi art. 35.º-1, f), do Regulamento de Competições da LPFP e arts. 6.º-1, g), e 9.º-1, m), vi), do Anexo VI desse Regulamento de Competições: multa de € 153,00; § Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, a), do RD (Comportamento incorrecto do público): multa de € 765,00; § Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, b), do RD (Comportamento incorrecto do público): € 4.020,00;*

Decide-se, ainda:

- (vi) *Não conferir a requerida Isenção de custas formulado pela Demandada.*

Assim, e tendo por referência os valores fixados a cada um processos apensados individualmente considerados, fixam-se as custas em € 4.150,00, para o Processo 30/2018; € 4.150,00, para o Processo 34/2018; € 4.150,00, para o Processo 39/2018; € 4.150,00, para o Processo 45/2018; € 4.150,00, para o Processo 45/2018, referentes e cada um deles, valores a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e do artigo 530.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* artigo 80.º, alínea a) da LTAD.

As partes são responsáveis na proporção do decaimento, pelo que vai a Demandada condenada nas mesmas.

**Notifique.**

O presente acórdão, tirado por maioria, vai unicamente assinado pelo Presidente do Tribunal Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, acompanhado de declaração de voto dissonante.

Lisboa, 6 de Março de 2020.

O Presidente do Colégio Arbitral



Nota: o signatário escreve sem adopção das regras do acordo ortográfico.

## TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

### Declaração de Voto

Discordo da decisão que determina a procedência do pedido de anulação das decisões recorridas.

Fora dos casos excecionais em que o RDLFPF prevê a responsabilização objetiva, a aplicação de sanções não dispensa a culpa do agente.

A questão está em saber se o facto incontestado dos rebentamentos de petardos e a deflagração de fumos e *flash lights*, bem como a ocorrência de cânticos, por exemplo, "filho da puta", na zona em que se situavam os adeptos do FCP é suficiente para julgar incumpridos ou imperfeitamente cumpridos os deveres de vigilância e de formação dos adeptos, bem como as garantias de segurança a que a lei e os regulamentos obrigam o organizador do evento desportivo.

Sobre a responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, em particular dos clubes, pronunciou-se o Tribunal Constitucional a propósito das alegadas inconstitucionalidades de que eram suspeitas algumas das normas do diploma que continha o regime jurídico de prevenção e repressão de práticas associadas à violência no desporto e disposições de regulamentos federativos com a mesma finalidade.

No acórdão n.º 730/95, proferido no âmbito do Proc.º n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, entendeu-se o seguinte:

“Não é, pois, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga *in casu*, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por essa via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)”.

As presunções naturais, judiciais, têm como fundamento as regras práticas da experiência. O juiz, com base no saber de experiência, tira ilações de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. As presunções naturais consistem no tirar ilações pelo juiz de um para outro facto que se encontram ligados por uma especial e particular relação. Estamos perante um juízo de probabilidade em relação ao facto presumido, pelo que as presunções naturais podem ser ilididas mediante simples contraprova. Enquanto as presunções legais, para serem ilididas, carecem de prova do contrário, já as presunções judiciais podem ser ilididas mediante a criação de dúvida sobre a realidade do facto presumido no espírito e mente do juiz.

Assim sendo, se a simples contraprova é bastante para colocar em crise o juízo de probabilidade do juiz relativamente ao facto presumido então não se verifica qualquer inversão do ónus da prova. Na verdade, a inversão do ónus da prova apenas ocorre quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine.

O reventamento de petardos, o deflagrar de fumos e *flash lights* e a ocorrência de cânticos "filho da puta" na bancada afeta à claque do FCP,

denominada "Super Dragões", é sinónimo de que os objetos entraram no estádio e de que esses comportamentos tiveram origem em adeptos do referido clube, bem como de não terem sido cumpridos os deveres de vigilância e formação sobre os mesmos, respetivamente. Perante a prova - relatório do jogo - de que os atos ocorreram naquela bancada e naquela concreta zona pode-se presumir, com base em experiências de vida (presunções naturais), que os atos foram praticados por adeptos do FCP e de que não foram cumpridos os deveres de vigilância e formação.

Por estarmos perante uma presunção natural, ao FCP cabia criar dúvidas no julgador sobre o facto presumido de forma a não ser sancionado disciplinarmente.

A prova dos factos constitutivos da infração cabe à acusação. As dificuldades, por parte da federação desportiva, em identificar o concreto individuo agente dos atos podem e devem ser diminuídas com o recurso a esta figura técnica probatória – presunção natural, judicial, ou prova *prima facie* – sem se tornar necessário proceder à inversão do ónus da prova.

Em caso de verificação dos referidos atos sem que resulte, da investigação, qualquer circunstância que crie dúvidas no julgador sobre a existência e a origem dos atos, deverá haver lugar a sanção disciplinar. Se da investigação, composta por qualquer meio de prova legalmente admissível, resultar a certeza no julgador da inexistência das infrações por parte dos adeptos do clube, o processo disciplinar deverá ser arquivado. Por fim, se da investigação resultar uma dúvida insanável (por o clube ter apontado alguma causa bastante provável de os atos não terem sido praticados por seus adeptos ou de o clube ter cumprido com os seus deveres ) o processo disciplinar deverá igualmente ser arquivado pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Apesar do exposto, não deixa de ser verdade que se o clube não conseguir criar no espírito do julgador a dúvida insanável sobre quem foi o agente do ato ou da violação dos deveres de formação e vigilância dos adeptos aquele será punido disciplinarmente sem se ter feito prova direta e absoluta da ilicitude e/ou culpa. Não obstante a utilização de provas indiretas e de presunções judiciais em direito penal é hoje pacificamente aceite pela jurisprudência (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 09.05.2012, proc. 347/10.8PATNV.C - A presunção judicial é admissível em processo penal e traduz-se em o tribunal, partindo de um facto certo, inferir, por dedução lógica, um facto desconhecido; As presunções de facto - judiciais, naturais ou hominis – fundam-se nas regras da experiência comum).

Pelo exposto e *a fortiori* não se vislumbra qualquer razão para se afastar as presunções judiciais do âmbito do direito disciplinar sancionatório.

De um lado encontra-se o interesse público de combate à violência associada ao desporto e, do outro lado, o interesse do clube desportivo em não ser sancionado disciplinarmente por comportamento dos adeptos nos casos em que não haja a certeza absoluta de merecer um juízo de censura.

De acordo com o n.º2 do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que tem como epígrafe, *direito a um processo equitativo*, “qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi bem claro ao concluir que “...does not therefore regard presumptions of fact or of law provided for in the criminal law with indifference. It requires States to confine them within reasonable limits which take into account the importance of what is at stake and maintain the rights of the defence”<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no caso Salabiaku V. France, Decisão de 7 de Outubro de 1988, parágrafo 27, série A114-A (1988).

O significado e interpretação dos princípios constitucionais penais, aquando da sua aplicação a matérias disciplinares, podem, perante uma justa ponderação de interesses, sofrer alguns desvios, desde que dentro de limites razoáveis. No que ao regime disciplinar em causa diz respeito, todos os interesses em jogo são dignos de salvaguarda e não há dúvidas de que a consagração do regime em análise, nos termos já expostos, pode levar à condenação de um clube por comportamento dos adeptos nos casos em que aquele não consiga provar, *by a balance of probability*, a ausência de ilicitude e/ou culpa. No entanto, como já referi, é bastante difícil, senão mesmo impossível, para a entidade desportiva competente identificar, *beyond a reasonable doubt*, quem foi o concreto agente dos atos e, conseqüentemente, a culpa do clube. *In casu*, se os clubes não fossem sancionados pelos comportamento dos seus adeptos mediante a aplicação de presunções judiciais as medidas que visam combater violência associada ao desporto nos recintos desportivos não passariam de meras intenções teóricas inexecutáveis, comprometendo-se verdadeiramente o alcance dos tão proclamados objetivos.

O princípio da presunção da inocência impõe a proibição de o administrado ser “prejulgado”, acusando-o e condenando-o sem a apresentação de provas sobre a configuração, da infração ou sem lhe ser dada a oportunidade de apresentar provas justificativas dessa mesma infração ou do cumprimento da diligência devida.

Mas a verdade é que, como se viu, por via de uma presunção natural de culpa o clube não tem que fazer prova absoluta da não verificação dos pressupostos legalmente exigidos, bastando-lhe efetuar a contraprova, fundada num mero juízo de probabilidades. Assim, não corresponde inteiramente à verdade que em sede sancionatória o “arguido” possa remeter-se ao silêncio, aguardando, sem mais, o desenrolar do procedimento.

O combate à violência associada ao desporto nos estádios só pode aspirar alcançar os objetivos propostos mediante um regime jurídico severo, duro, mediante uma maior responsabilização dos clubes. Como confirma o Código da Ética Desportiva, “a sociedade e o indivíduo só poderão aproveitar plenamente as vantagens potenciais do desporto se o *fair play* deixar de ser uma noção marginal para tornar-se um preocupação central”, e que “a este conceito deve ser concedida prioridade absoluta por todos aqueles que, directa ou indirectamente, influenciam e promovem a experiência vivida pelas crianças e adolescentes no desporto”. As condutas consideradas anti desportivas influenciam negativamente a opinião pública. A descredibilização do desporto leva à perda de público, o que, por sua vez, conduz ao afastamento da publicidade que, como sabemos, é o motor desta indústria.

O princípio da proibição do excesso pode decompor-se em três subprincípios: a) princípio da conformidade ou adequação de meios; b) princípio da exigibilidade ou da necessidade; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito.

Segundo o princípio da conformidade ou adequação, a medida adotada para a realização do interesse em vista deve ser apropriada à prossecução dos fins a ele subjacentes. Constituirá o regime em análise um meio adequado/idóneo para a combater violência associada ao desporto nos estádios?

O regime estabelecido torna-se, efetivamente, um meio de promover os bens jurídicos referidos porquanto, para além de constituir uma ameaça sobre os clubes, desincentiva os adeptos a levar a cabo os comportamentos em causa.

Apesar de tudo, este meio não é, por si só, bastante para que se alcancem esses objetivos. Ou seja, o combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos não depende apenas da aplicação de coimas aso clubes por

comportamento dos seus adeptos com recurso às presunções judiciais. É necessária não só a repressão, mas também a prevenção do fenómeno em causa.

Não significa isto, porém, que o regime estabelecido seja desadequado/inidóneo para se atingir aqueles objetivos. É certo existir aqui uma relação medida-fim adequada, contribuindo aquela para este. Não deixa de ser verdade que com a consagração de um regime menos exigente os adeptos são mais tentados a entrar com petardos nos estádios, a rebentá-los e a levarem a cabo cânticos como "filho da puta", incentivando a violência.

Concluo, portanto, que o regime aqui em análise é uma medida apropriada e adequada ao combate à violência associada ao desporto.

O princípio da exigibilidade ou necessidade, também conhecido por princípio da menor ingerência possível, impõe que para a obtenção de determinados fins não seja possível adotar outro meio menos oneroso.

As normas vertidas nos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RDLFPF juntamente com a consagração de presunções legais poderia ser um meio idóneo à promoção dos objetivos referidos. Não se contesta tal posição. Presumindo-se o clube culpado, e invertendo-se o ónus da prova, dificulta-se substancialmente o modo pelo qual este pode eximir-se à sanção disciplinar. No entanto, apenas pelo aumento da carga probatória do praticante desportivo não se consegue pôr fim a todas as situações. Em segundo lugar, a consagração de uma presunção legal de culpa, que tem como consequência a inversão do ónus da prova, atenta contra o princípio da presunção de inocência – *in dubio pro reo* – consagrado no art. 32.º, n.º2, da CRP, aplicável às sanções disciplinares também por via do princípio do Estado de direito.

Não se torna difícil também avançar hipóteses menos lesivas para os clubes., como por exemplo efetua a decisão com a qual não concordo. No entanto,

tendo em consideração a dificuldade em identificar os concretos agentes e o modo como os objetos entraram no estádio, a não aplicação de presunções judiciais levaria à não aplicação de qualquer sanção na maioria dos casos o que impossibilita alcançar qualquer objetivo proposto.

Concluo portanto que o regime em análise não é desnecessário aos fins em vista.

Cumpra ainda questionar se o regime legal em análise está de acordo com o princípio da proporcionalidade, em sentido estrito.

Torna-se conveniente não elevar a luta pelos referidos objetivos a um estatuto divino. O combate ao fenómeno aqui em causa é hoje um fenómeno complexo que terá de beneficiar de medidas educacionais, preventivas e de consciencialização de toda a comunidade. Da mesma forma que é impossível erradicar da sociedade práticas criminosas ou que atentam contra outras regras jurídicas, jamais se poderá aspirar à completa erradicação da práticas em causa nos presentes autos.

Não quero com isto dizer que se deva abdicar da luta pelo alcance dos objetivos propostos, mas tão só que deverão ser respeitados determinados limites por forma a que não se ofendam outros princípios e direitos, também eles fundamentais à luz do nosso ordenamento jurídico.

No presente caso cumpre ter presente, em primeiro lugar, que o combate à violência no desporto tem dignidade constitucional, artigo 79.º da CRP: "Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto."

Em segundo lugar, as sanções aqui em causa são de natureza não privativas da liberdade aplicadas a pessoas coletivas e não singulares. Acontece que o princípio da presunção de inocência tem como princípio estruturante, basilar, a dignidade da pessoa humana.

Em terceiro lugar, os factos dados como provados resultam de um relatório do jogo que, nos termos do disposto no artigo 13.º, alínea f), do regulamento disciplinar da LPFP, goza de uma presunção de veracidade.

Desde modo, os poucos ou quase inexistentes danos eventualmente causados com as presunções judiciais aplicadas no âmbito do regime dos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RDLFPF não é desproporcional aos ganhos que se pode obter, nomeadamente no combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos.

Para evitar a prática, por parte do adeptos, de comportamentos antidesportivos como os em causa nos presentes torna-se necessário implementar um regime não só de prevenção mas também de repressão ao referido fenómeno. O sancionamento das condutas em causa com a aplicação de coimas aos clubes desincentiva, de alguma forma, a prática pelos adeptos de atos como os em causa nos presente autos. Para quem entenda que o combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos não se encontram, de *jure condito*, suficientemente eficaz, um caminho possível, de *jure condendo*, será a previsão de sanções mais severas, como por exemplo a interdição dos estádios, e não o aliviar do regime como parece resultar da decisão aqui em causa, sendo certo que o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre tal matéria e em sentido favorável/admissível, conforme acórdão *supra* referido.

A consagração de presunções judiciais apenas pode, eventualmente, “beliscar” a segurança jurídica nas escassas situações em que o clube não

conseguiu criar no julgador a dúvida sobre a ilicitude ou a sua negligência. Tal limitação torna-se, no entanto, bastante razoável tendo em consideração a eficácia na promoção do combate à violência associada ao desporto que estas medidas podem alcançar.

Conforme entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo 679/06.0GDTVD.L1 -3 em 04.07.2012, "I -A verdade a que se chega no processo não é a verdade verdadíssima, mas uma verdade judicial e prática, uma «verdade histórico-prática e, sobretudo, não [é] uma verdade obtida a todo o preço, mas processualmente válida». Tratar-se de uma verdade aproximativa ou probabilística, como ocorre com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais. Assim, numa indagação racional sobre o mundo e o homem, a verdade material consiste na conformidade do pensamento ou da afirmação com um dado factual, material ou não. II — A doutrina tem agasalhado e compactado o critério operante de origem anglo-saxónica, decorrente do princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência (cf. n.º 2 do art. 32.º da CRP) e com base no qual o convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos se há-de situar para além de toda a dúvida razoável. III — A dúvida razoável (a doubt for which reasons can be given) poderá consistir na dúvida que seja “compreensível para uma pessoa racional e sensata”, e não “absurda” nem apenas meramente “concebível” ou “conjectural”. Nesta óptica, o convencimento pelo tribunal de que determinados factos estão provados só se poderá alcançar quando a ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis permitirem excluir qualquer outra explicação lógica e plausível. III — Contrariamente ao que acontece v.g. com o n.º 2 do art. 192.º, do Código de Processo Penal Italiano que estatui que “a existência de um facto não pode ser

deduzida de indícios a menos que estes sejam graves, precisos e concordantes” a nossa lei adjectiva penal não regula os pressupostos específicos para a operacionalidade da prova indiciária. IV — Os indícios recolhidos devem ser todos apreciados e valorados pelo Tribunal de julgamento em conjunto, de um modo crítico e inseridos no concreto contexto histórico de onde surgem. Nessa análise crítica global, não podem deixar de ser tidos em conta, a par das circunstâncias indiciadoras da responsabilidade criminal do arguido/acusado, também, quer os indícios da própria inocência, ou seja os factos que impedem ou dificultam seriamente a ligação entre o arguido/acusado e o crime, quer os “contra indícios”, isto é, os indícios de cariz negativo que a partir de máximas de experiência, exaurem ou eliminam a conclusão de responsabilização criminal extraída do indício positivo. Se existe a possibilidade razoável de uma solução alternativa, ou de uma explicação racional e plausível descoincidente, dever-se-á sempre aplicar a mais favorável ao arguido/acusado, de acordo com o princípio *in dubio pro reo*."

*In casu*, à demandante caberia demonstrar a inexistência dos pressupostos da punição, nomeadamente o que em concreto foi feito para que os petardos não entrassem no estádio, o que em concreto foi feito para que não houvesse lugar ao rebentamento dos mesmos e à deflagração de fumos e de *flash lights*, bem como o que de concreto foi feito para se poder concluir que o clube não agiu com a negligência que o rebentamento de petardos e os cânticos traduzem. Ao clube caberia provar que foram efetuados razoáveis esforços para o cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, repete-se, não sendo imune a falhas, levasse à conclusão de que estas ocorrências se verificaram com carácter excepcional.

Ora, a demandante não fez essa demonstração, pelo que se devem considerar, neste caso, verificados os pressupostos de que depende a aplicação das sanções aplicadas pela decisão recorrida.

Pelo exposto não posso concordar com o entendimento de que é necessário proceder-se à identificação do concreto sujeito responsável pelo rebentamento dos petardos para se poder concluir pela aplicação do disposto no artigo 187.º do RDLFPF. Discordo também da conclusão de que se verifica uma ausência de elementos probatórios que demonstrem ter a demandante incumprido os deveres regulamentares que sobre si impendem. E jamais posso concordar com a conclusão de que a decisão recorrida viola o princípio da inocência.

Neste sentido tenha-se presente a jurisprudência unânime do STA, e já são vários os acórdãos que apontam todos no mesmo sentido e que aqui acabei de explicar.

A título de exemplo, acórdão do STJ de 23 de maio de 2019, processo n.º 64/18.0BCLSB:

"i) A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LFPF pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorrectos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objectiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência;

ii) A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjectiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido."

Acórdão do STJ de 20.12.2018 processo 08/18.0BCLSB:

"...A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles percebidos, estabelecida pelo art. 13º, alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional;

O acórdão que revogou a decisão do TAD, partindo do pressuposto que em face do princípio da presunção de inocência do arguido, não se poderia atender a quaisquer presunções como a resultante do relatório de ocorrências do jogo, incorre em erro de direito, devendo, por isso, ser revogado."

Acórdão do STJ de 05.09.2019 processo 065/18.9BCLSB:

"... A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos social ou desportivamente incorrectos dos seus adeptos e simpatizantes não é objectiva, mas subjectiva por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem;

- Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido."

Acresce que a presente decisão centra-se apenas no seguinte inciso - *A Arguida não preveniu ou impediu tais comportamentos (pelo menos, de forma suficiente e eficaz), não garantindo ou procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não acautelaram, precaveram, preveniram, formaram, zelaram e incentivaram o espírito ético e desportivo junto destes, especialmente, junto dos grupos organizados de adeptos - não levando em consideração o constante nas várias passagens das decisões recorridas (que me dispense de os copiar aqui uma vez que as mesmas constam dos respetivos autos) que dizem respeito, precisamente, aos deveres violados pelo demandante.*

Em suma, as decisões recorridas deveriam ter sido mantidas com as todas as devidas consequências.

Coimbra, 12 de março de 2020

Sérgio Castanheira